

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**DIVÓRCIO IMPOSITIVO**

**THIAGO DUTRA ANDRADE**

Orientador(a): Cíntia Muniz de Souza Konder

**RIO DE JANEIRO  
2021**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**DIVÓRCIO IMPOSITIVO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder

**THIAGO DUTRA ANDRADE**

Orientador(a): Cíntia Muniz de Souza Konder

**RIO DE JANEIRO  
2021**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**THIAGO DUTRA ANDRADE**

**DIVÓRCIO IMPOSITIVO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder.

Data da Aprovação: 03 / 06/ 2021.

Banca Examinadora:

Prof. Cíntia Muniz de Souza Konder  
Orientador(a)

Prof. Andréia Fernandes  
Membro da Banca

Prof. Rafael Esteves  
Membro da Banca

RIO DE JANEIRO  
2021

A978d Andrade, Thiago Dutra  
Divórcio Impositivo / Thiago Dutra Andrade. --  
Rio de Janeiro, 2021.  
61 f.

Orientadora: Cíntia Muniz de Souza

Konder  
. Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Direito de Família. 2. Divórcio Impositivo. 3.  
Divórcio Extrajudicial. I. Konder, Cíntia Muniz de  
Souza, orient. II. Título.

## CIP - Catalogação na Publicação

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a)  
autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Simoni Silveira Dutra Andrade e Jefferson Andrade Ribeiro, por todo o empenho, tempo e recursos investido na minha educação, sem os quais eu não chegaria até aqui.

Aos meus amigos da Defensoria Pública, local onde me encontrei dentro do direito e fui introduzido primeiramente ao Direito de Família, sendo assim de suma importância para a elaboração da presente monografia.

À minha professora orientadora, Cíntia Muniz de Souza Konder, pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo, em especial por sua paciência, disponibilidade e maestria na arte de lecionar, sendo a mesma um grande exemplo de como um professor e profissional da área do direito deve ser. Levarei o seu exemplo para toda a minha vida dentro do direito.

À toda comunidade da Universidade Federal do Rio de Janeiro, desde servidores terceirizados, passando pelos professores até o corpo discente em virtude de todo o empenho e comprometimento durante esse período excepcional de pandemia o qual estamos duramente vivenciando.

## RESUMO

A presente monografia analisa a possibilidade jurídica do divórcio impositivo e seus aspectos práticos, através do exame do Provimento nº 09/2019, feito pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e do Provimento nº 25/2019, feito pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, que deram origem ao debate sobre este novo instituto jurídico, bem como do exame do Projeto de Lei 3.457/19, que está em tramitação no Senado Federal. Tais medidas tratam, em suma, da possibilidade de obter o divórcio apenas com o requerimento de um dos cônjuges feito de forma totalmente extrajudicial, sendo o outro cônjuge apenas notificado de tal pedido, com as definições de questões acessórias sendo colocadas para um momento posterior. Foi realizada também uma breve digressão histórica dentro dos conceitos de família e do divórcio para entender o presente momento do debate sobre o divórcio impositivo. Para esse fim, foram utilizadas como metodologia a revisão bibliográfica sobre o divórcio e a análise qualitativa de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Tribunal de Justiça do Bahia e do Tribunal de Justiça de Brasília. Foram analisadas as controvérsias doutrinárias existentes no ordenamento jurídico brasileiro para a regulamentação do divórcio impositivo. Por fim, concluiu-se ser a proposta de regulamentação do divórcio impositivo juridicamente válida, entretanto, em virtude do seu debate estar em estágio inicial, iniciado no ano de 2019, ainda sofrerá uma grande maturação doutrinária e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Divórcio Impositivo. Divórcio Extrajudicial.

## SUMÁRIO

<b>1- Introdução.....</b>	<b>08</b>
<b>2- As modificações na constituição das famílias no Brasil.....</b>	<b>10</b>
2.1- O direito de família na Constituição Federal de 1988.....	13
<b>3- Os principais momentos da história do direito ao divórcio no ordenamento jurídico brasileiro.....</b>	<b>18</b>
3.1- Do casamento indissolúvel ao divórcio administrativo.....	21
3.2- A visão atual em relação ao direito ao divórcio: um direito impositivo com tendência à desjudicialização/autocomposição e conciliação/mediação.....	33
<b>4- Divórcio impositivo.....</b>	<b>35</b>
4.1- O surgimento do divórcio impositivo e as atuais propostas para a sua regulamentação.....	37
4.2- Os questionamentos legais acerca do divórcio impositivo.....	48
4.3- Os benefícios da regulamentação do divórcio impositivo para o direito de família e a sociedade brasileira.....	51
<b>5- Conclusão.....</b>	<b>56</b>
<b>6-Referências.....</b>	<b>58</b>

## 1-INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo analisar a questão do divórcio no Brasil, com enfoque na recente temática do divórcio impositivo, abarcando o debate doutrinário e legislativo sobre o tema. Para isso, primeiramente, será realizada uma análise sob a perspectiva histórica sobre o tema no Brasil, examinando os caminhos percorridos até o direito ao divórcio, bem como a revisão bibliográfica sobre o divórcio e a análise qualitativa de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Tribunal de Justiça do Bahia e do Tribunal de Justiça de Brasília, para dessa forma explicitar as recentes concepções do referido instituto jurídico, pautada na discussão sobre a regulamentação do divórcio impositivo no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar de ser considerado um marco no direito de família brasileiro, a regulamentação do divórcio foi um tema que por anos polarizou tanto a população brasileira quanto o Congresso Nacional, tendo em vista a grande oposição feita pelos setores conservadores e religiosos da sociedade brasileira que defendiam a indissolubilidade do casamento civil. Dessa forma, o Brasil foi um dos últimos países do mundo a instituir o divórcio em seu ordenamento jurídico, sendo que dos 133 Estados integrantes de Nações Unidas na época, apenas outros 5 ainda não o permitiam.<sup>1</sup>

O divórcio no Brasil foi instituído oficialmente por emenda constitucional no ano de 1977. Foi editada, então, a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, a chamada “Lei do Divórcio”. Na época foi determinado que se deveria primeiro postular a separação para terminar a sociedade conjugal e somente após três anos de separação judicial ou cinco anos de separação de fato poderia ser tutelado o divórcio propriamente dito para a dissolução do vínculo matrimonial. Depois, houve uma modificação na legislação e poderia ser decretado o divórcio se o casal estivesse separado de fato há mais de dois anos ou após um ano da separação judicial ou da medida que concedeu a separação de corpos.

Antes da emenda constitucional do divórcio, o casamento era considerado indissolúvel, existindo apenas a ideia do desquite de forma consensual ou litigiosa, sempre vinculado à questão da culpa. O desquite apenas findava com a sociedade conjugal, mantendo o vínculo matrimonial, inviabilizando, portanto, a formação de novos casais no âmbito, deixando estes à margem da lei –

---

1 BELTRÃO, TATIANA. *Divórcio demorou a chegar no Brasil*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>> Acesso em: 10 fev, 2021;



relações classificadas como concubinato -, e o mesmo ocorria com os filhos, frutos de tais relacionamentos, que eram considerados ilegítimos.<sup>2</sup>

Com a promulgação da Lei do Divórcio em 1977, o divórcio poderia ser concebido uma única vez, sendo estabelecida a modalidade de divórcio-conversão, onde após três anos da separação judicial, o casal poderia requerer a conversão da separação em divórcio. Abriu-se também a possibilidade do divórcio direto, ocorrendo nos casos onde casais separados de fato há mais de cinco anos poderiam pleitear a decretação do divórcio.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, tratou por reduzir os prazos para a decretação do divórcio, sendo de um ano de separação judicial para a hipótese do divórcio por conversão, e dois anos da separação de fato para a decretação do divórcio direto.

Com o decorrer do tempo e as mudanças ocorridas na sociedade, no ano de 2010, através da Emenda Constitucional 66/2010, o direito ao divórcio caminhou para ganhar seus moldes atuais.

Assim, atualmente o divórcio pode ser realizado de forma judicial (consensual ou litigioso) ou extrajudicial (consensual). Pela via judiciária, na hipótese litigiosa o procedimento necessita seguir os prazos e procedimentos legais, devendo o réu ser devidamente citado para apresentar contestação, gerando assim um procedimento mais burocrático e por muitas vezes moroso. Na via consensual é mais célere, tendo em vista a anuência das partes, sendo que estas podem optar por comparecer diretamente em cartório, podendo realizar o divórcio por escritura pública, desde que o casal não tenha filhos menores de idade ou nascituro e no ato estejam acompanhados por um advogado ou Defensor Público.

Em virtude disso, no ano de 2019 os estados de Pernambuco e Maranhão editaram, respectivamente, os Provimentos n. 06/2019 e n. 25/2019 que possibilitavam uma nova forma de divórcio, denominado pela doutrina de Divórcio Impositivo. Esse instituto faz referência à uma nova hipótese de dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial de forma unilateral e extrajudicial baseada apenas na vontade de um dos cônjuges. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal se abstenham, por ora, de editar qualquer ato versando sobre o tema do divórcio impositivo, tendo em vista que atualmente há amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro para que o divórcio litigioso seja realizado pela via extrajudicial, devendo a referida tratativa ser requerida por Projeto de Lei no Congresso Nacional.<sup>3</sup>

---

2 TEPEDINO, Gustavo. *O Papel da Culpa na Separação e no Divórcio*: Revista da EMERJ, v.1, n.2, 1998.

3 *Recomendação do CNJ contra divórcio unilateral em cartório se deu após pedido da ADFAS*. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/303511/recomendacao-do-cnj-contr-divorcio-unilateral-em-cartorio-se-deu-apos-pedido-da-adfas>>. Acesso em: 09 abril, 2021

Dessa forma, no presente trabalho será estudada através de reportagens, artigos científicos e decisões judiciais a viabilidade jurídica da implementação do divórcio em sua modalidade impositiva. Assim, a partir deste problema de pesquisa, a hipótese a ser defendida é a possibilidade jurídica da implantação do divórcio impositivo que será de grande valor para a sociedade e o mundo do direito.

## **2- AS MODIFICAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO DAS FAMÍLIAS NO**

### **BRASIL**

Inicialmente se faz necessário destrinchar brevemente a questão histórica da formação jurídica e social do conceito de família e, conseqüentemente, do direito de família, para desta forma entender todas as nuances e conflitos que estão por trás do direito ao divórcio como hoje é conhecido, haja vista que a família como instituição passou por transformações no decorrer dos anos e o direito de família vem acompanhando esse processo, adaptando-se sempre ao momento em que a sociedade se encontra, de forma viva e orgânica. Dessa forma insta salientar que o direito de família, nos últimos tempos, foi objeto de mudanças densas, conforme será aqui exposto.

De forma geral, a família se refere a um grupo concreto de certo número de pessoas ligadas por consanguinidade -atualmente pode-se falar também sobre a ligação por laços afetivos - que ocupam lugares diferentes numa hierarquia interna de poder e de funções. Sendo uma forma de representação social que diversos grupos e sociedades fazem de suas relações de união, sendo, nesse sentido, uma realidade simbólica e construída, um dado cultural que expressa, produz e reproduz valores, legitimando-os e que transcendem ao perímetro do grupo, e impõe certa mentalidade e maneira de se situar na vida.<sup>4</sup>

Assim é importante frisar que a família como instituição passou por transformações no decorrer dos anos especialmente no que tange à função, à natureza, à composição e à concepção, e o Direito de Família vem acompanhando esse processo de modo a oferecer a devida proteção à unidade familiar, assegurando o pleno exercício dos direitos e deveres de seus membros, dentre os quais o direito ao divórcio se inclui.

Para compreender o ideal de família no Brasil, é necessário ter em mente que a família brasileira do período "pré-Constituição de 1988" era notoriamente conservadora e patriarcal, conferindo a superioridade no seio familiar a figura do homem, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por conta disso, a família era socialmente identificada pelo nome/sobrenome

---

4 LEITE, Gisele. *A família no Brasil*. Disponível em: <<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/114084931/a-familia-no-brasil>>. Acesso em 14 mai, 2021.

do homem, sendo a mulher obrigada a adotar o sobrenome do marido. A família em sua origem era concebida somente através do casamento, sendo este indissolúvel. Os vínculos extramatrimoniais, em hipótese alguma eram reconhecidos, sendo passíveis de punições e condenados à clandestinidade jurídica e social. Os filhos frutos destes relacionamentos extraconjugais também eram tratados de modo desigual se comparados com a prole considerada legítima, concebida dentro da relação matrimonial.<sup>5</sup>

Dessa forma, a família do Código Civil de 1916 era vista como uma estrutura estanque, indissolúvel, sendo a família classificada como legítima era formada apenas pelo casamento e ainda somente o matrimônio qualificava os filhos como legítimos. Tal visão se preocupava na proteção da família dita como “formal” rechaçando assim a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial haja vista os artigos 233 a 242 que eram pautados por preceitos religiosos, preconizando a preservação da família como instituto fechado.<sup>6</sup>

A família do Código Civil de 1916 é inspirada na família romana, tendo como característica principal o patriarcalismo, pautado por um poder extraordinário que o pai tinha sobre os filhos. Assim, na ótica desse sistema era de se destacar a valorização da figura masculina, em detrimento da cônjuge e dos filhos.<sup>7</sup>

Tomando como exemplo, a figura masculina/paterna na égide do Código Civil da época, este era o representante legal da família (artigo 233, I); o administrador do patrimônio (artigo 233, II), o detentor do direito de fixar e alterar o domicílio da família (artigo 233, III), o detentor do direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência (artigo 233, IV); além de ser o responsável por prover à manutenção da família (artigo 233, V).<sup>8</sup>

Dessa forma, a função da mulher no interior da “célula mater” da sociedade era tida como inferior. Esta ainda se encontrava em uma situação no mínimo paradoxal, em que ela à época se tornava capaz civilmente após completar 21 anos, entretanto, ao contrair matrimônio, voltava a ser relativamente incapaz necessitando da prévia autorização do marido para realizar inúmeros atos da vida civil, entre os quais ter o direito de trabalhar. Somente a partir do ano de 1962 com a Lei nº 4.121, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, foi restaurada a capacidade civil plena da

5 DIAS, Maria Berenice. *A mulher no Código Civil*. 2008 Acesso em: 29 Mai. 2021

6 LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em 10 de mai. 2021.

7 KAYNARA, Luana. *A Evolução Histórica da Família à Luz do Código Civil de 1916 e do Novo Código Civil de 2002*. Jusbrasil, 2019. Disponível em <[https://luanakaynara.jusbrasil.com.br/artigos/656566759/a-evolucao-historica-da-familia-a-luz-do-codigo-civil-de-1916-e-do-novo-codigo-civil-de-2002#:~:text=No%20Direito%20Romano%2C%20a%20fam%C3%ADlia,masculina%2C%20muito%20diferente%20%20contemporaneidade.&text=Foi%20promulgada%20a%20Lei%20n%C2%BA,1916%20\(antigo%20C%C3%B3digo%20Civil\).>](https://luanakaynara.jusbrasil.com.br/artigos/656566759/a-evolucao-historica-da-familia-a-luz-do-codigo-civil-de-1916-e-do-novo-codigo-civil-de-2002#:~:text=No%20Direito%20Romano%2C%20a%20fam%C3%ADlia,masculina%2C%20muito%20diferente%20%20contemporaneidade.&text=Foi%20promulgada%20a%20Lei%20n%C2%BA,1916%20(antigo%20C%C3%B3digo%20Civil).>)>. Acesso em 15 de mai. 2021.

8 LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em 10 de mai. 2021.

mulher após o casamento, passado esta também a figurar como colaboradora na gestão dos bens do casal. No entanto, ainda havia desigualdade entre os cônjuges, pois o pátrio poder continuava centralizado na figura do pai, que ainda prevalecia como detentor da palavra final sobre a criação dos filhos<sup>9</sup>

Após o Código Civil de 1916, a primeira menção ao conceito de família foi feita na Constituição de 1934, em seu artigo 144, que define família como somente aquela constituída pelo casamento indissolúvel. A Carta Magna de 1937 tratou apenas de repetir a mesma definição, em seu artigo 124. A Carta Maior de 1967, no artigo 167, definiu de igual forma a família como aquela constituída pelo casamento, e no § 1º determinava ser o casamento indissolúvel<sup>10</sup>

No ano de 1973 foi instituído o Código de Processo Civil (Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Entre os principais artigos relativos ao direito de família estão o Artigo 888, inciso VI, que possibilitava ao juiz ordenar ou autorizar o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal; e o Artigo 155, inciso II, que determinava o segredo de justiça para ações sobre casamento, filiação, desquite, separação de corpos, alimentos e guarda de menores.<sup>11</sup>

No que se refere à questão do divórcio, até o ano de 1977, o casamento permanecia como um vínculo jurídico para o resto da vida. Somente a partir da Emenda Constitucional nº 9, de 1977 o casamento passou a dissolúvel, alterando-se assim o §1º do artigo 167 da Constituição de 1967 e com isso a Lei do Divórcio pode ser promulgada (Lei 6.515/77), concedendo a possibilidade de um novo casamento. Ressalta-se ainda que o divórcio mesmo após sua regulamentação primária enfrentou inúmeras barreiras impostas pela sociedade religiosa e patriarcal do período.

Conforme o exposto, a evolução do conceito de família ocorreu gradualmente, com modificações lentas e progressivas através de Leis e Decretos esparsos até o advento da Constituição Federal de 1988.

Assim, Constituição Federal de 1988 foi um marco no direito de família, uma vez que modificou a forma como o direito trata a família, passando admitir formas de constituição de família que vão além da família formada pelo casamento e que incluem também, por exemplo, a união estável e as famílias monoparentais

---

9 TEPEDINO, Gustavo. *A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares*. Disponível em <[http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/diversos/tepedino\\_3.html](http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/diversos/tepedino_3.html)> Acesso em 09/04/2021.

10 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934): Art. 144: A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, art. 124: A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 15 de março de 1967, art. 167: A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 1º - O casamento é indissolúvel

11 LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. . Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm).. Acesso em 10 de mai. 2021.

A Carta Magna de 1988, que trouxe ao ordenamento jurídico brasileira uma tábua axiológica de valores que deveria ser por todos seguida, inclusive pelo legislador infraconstitucional, dando à família um tratamento constitucional mais extensivo, sendo a partir de então pautada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, alterando assim o centro de proteção familiar, que antes era restrito somente ao instituto do casamento, passando assim a abranger as relações familiares de forma flexível, valorizando assim o caráter funcional da família, sobretudo no que se refere em promover a dignidade de seus membros, bem como o desenvolvimento de suas personalidades, sobretudo dos filhos, sendo este o objeto de análise a seguir.<sup>12</sup>

## 2.1- O direito de família na Constituição Federal de 1988

De uma forma geral, na contemporaneidade podemos considerar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como um dos primeiros diplomas legais a abordar o conceito de família, bem como disciplinar sobre sua proteção pelo Estado, conferindo, portanto, uma importância global à proteção da família e reconhecendo a organização da sociedade em seu entorno. A partir de então, os Estados Nacionais passaram a tutelar em suas constituições dispositivos a fim de proteger, como também reconhecer as formas de constituição de família.<sup>13</sup>

Inclusive, em 1994, foi comemorado o Ano da Família, data instituída pela própria Organização das Nações Unidas que declarou a família como configurando “a menor democracia no seio da sociedade”<sup>14</sup>

No Brasil, até o advento da Constituição Federal de 1988, as Cartas Magnas anteriores consideraram como legítima, merecedora de proteção estatal, apenas a família oriunda do casamento, isso devido a influência judaico-cristã no ordenamento jurídico e na sociedade como um todo, gerando assim à época um sentimento de repulsa no que tange aos vínculos surgidos fora do casamento.<sup>15</sup>

Dessa forma, a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco reunificador do direito privado em nosso ordenamento jurídico, destacando-se a perda de centralidade do Código Civil, gerando o movimento conhecido como Direito civil-constitucional, no qual dentre diversas matérias, o direito de família passou a ser interpretado de maneira constitucionalizada, conferindo à

12 TEPEDINO, Gustavo. *A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares*. Disponível em <[http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/diversos/tepedino\\_3.html](http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/diversos/tepedino_3.html)> Acesso em 09 abril, 2021

13 DA CUNHA PEREIRA, RODRIGO. *Os direitos humanos na família*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/1315/os-direitos-humanos-na-familia>> Acesso em: 15 mai, 2021;

14 MORAES, Maria Celina Bodin. *Família Democrática*. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>>. Acesso em 09 abril, 2021

15 TEPEDINO, Gustavo. *O Papel da Culpa na Separação e no Divórcio*: Revista da EMERJ, v.1, n.2, 1998;

unidade familiar proteção especial do Estado, conforme exposto no artigo 226 da Constituição da República<sup>16</sup>.

De uma forma geral, a Constituição Cidadã, conferiu um papel de destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este colocado como um dos princípios fundamentais da República. Dessa forma, a concepção do conceito de família foi totalmente influenciado por tal princípio, de modo que o centro da tutela de organização familiar se firma não mais no caráter formal da unidade familiar, mas no caráter humanizante, impulsionado pelo afeto e a solidariedade dentro do seio familiar, buscando o desenvolvimento de seus membros.

Conforme pontua Fabiola Albuquerque Lobo:

Neste sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe uma revisitação do conceito de pessoa, pois àquele que foi empregado na codificação, não encontra correspondente na Constituição. Aqui a pessoa ganha fórum privilegiado, deixa de ser um sujeito abstrato do código e ganha concretude.

A localização do princípio, dentro do contexto compromissório da Constituição visou superar o déficit social e a promoção da realização da pessoa como fim do próprio Estado. Como princípio estruturante, assume a condição de fio condutor do sistema jurídico constitucional, de maneira que, todas as relações humanas devem se por ele conformadas.<sup>17</sup>

Na mesma toada, afirma também a professora Joyceane Bezerra de Menezes:

A dignidade da pessoa humana é o epicentro das normas constitucionais, o sustentáculo dos direitos fundamentais e a base dos direitos de personalidade. A pessoa, compreendida na lógica kantiana – como um fim em si mesmo –, dotada de dignidade e não de preço, passa a ser o centro das instituições e não mera peça de sua composição. Nesta medida, a família é traduzida como uma comunidade de afeto, usando a locução da psicanálise, lócus do desenvolvimento e amparo da pessoa; é uma instituição a serviço da formação e bem-estar da pessoa e não o contrário. O direito de personalidade à autodeterminação ético-existencial do sujeito também não pode ceder a um modelo único de estrutura familiar, haja vista que é permitido ao cidadão o seu próprio planejamento familiar. Não cabe ao Estado dirigir a conduta do cidadão para este ou aquele modelo familiar, pois esta decisão envolve aspectos de sua autonomia ético-existencial.<sup>18</sup>

Por fim, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana trazidos pela Constituição Federal de 1988, apontam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Roselvald

Ora, com a Lex Fundamentallis de 1988 determinando uma nova navegação aos juristas, observando que a bússola norteadora das viagens jurídicas tem de ser a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a solidariedade social e a erradicação da pobreza (art. 3º) e a igualdade substancial (arts. 3º e 5º), o Direito das Famílias

16 **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

17 LOBO, Fabíola Albuquerque. *As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988*. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/as-transformacoes-do-direito-de-familia/>>. Data de acesso: 09 abril, 2021

18 BEZERRA DE MENEZES, Joyceane. *A Família Na Constituição Federal De 1988 – Uma Instituição Plural E Atenta Aos Direitos De Personalidade. Novos estudos jurídicos*, v. 13, n. 1, p. 119-132, 2008.

ganhou novos ares, possibilitando viagens em mares menos revoltos, agora em “céu de brigadeiro”. A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente casamentária), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade<sup>19</sup>

Dessa forma, fica evidente a função contemporânea da família de promover o desenvolvimento da personalidade dos seus membros, sendo o planejamento familiar uma livre decisão de seus componentes. Assim, outros modelos de organização familiar diferentes ao matrimônio passaram a ser considerados destinatários da proteção constitucional, podendo-se destacar os modelos de família monoparental e informal que foram expressamente citadas no bojo da Constituição Federal.

No que se refere ao avanço do direito ao divórcio, este provocou consequências determinantes para o sistema familiar como um todo, tirando o casamento do eixo principal da formação familiar, representando atualmente a realização de um projeto individual, sendo apenas um dos meios de formação familiar, não sendo apenas o único, como era preconizado antes da Constituição Federal de 1988.<sup>20</sup>

Com isso, a filiação assumiu a posição de centralidade na família em lugar do matrimônio, esta mudança de eixo permitiu a renovação da instituição da família abrangendo agora novos tipos familiares, mantendo, porém, sua coesão, permanecendo assim em lugar de destaque, sendo ainda a base da sociedade.<sup>21</sup>

Assim, além de conferir proteção mais ampla a diferentes formas de famílias, a previsão constitucional de outras formas de família definiu os princípios a serem seguidos dentro das relações familiares. Tais direcionamentos marcaram a alteração no eixo do direito de família, passando a ser não apenas um direito voltado a questões patrimoniais, mas se preocupando com a dignidade individual e coletiva dos integrantes da unidade familiar. Assim de forma explícita e implícita foi consagrado um rol de princípios norteadores das relações familiares, dentre os quais podemos destacar a consolidação da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges dentro e fora da unidade familiar, a possibilidade de intervenção do Estado nas famílias para coibir a violência doméstica, o planejamento familiar sempre voltado para os princípios da dignidade da pessoa humana e ainda no que se refere à filiação em especial, a igualdade de condições entre os filhos legítimos ou naturais (concebidos dentro do casamento) e os ditos até então como ilegítimos ou

---

19 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito civil. Vol. 06. Famílias*. 7. Ed, São Paulo, Atlas, 2015.

20 VELHO, Gilberto. *Família e Parentesco no Brasil Contemporâneo: Individualismo e Projetos no Universo das Camadas Médias*, in *Interseções*, UERJ, n. 2, 2001, p. 48.

21 MORAES, Maria Celina Bodin. *Família Democrática*. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>>. Acesso em 09 abril, 2021

espúrios (aqueles concebidos dentro de uma relação extra conjugal) e ainda a parentalidade responsável, visando sempre o melhor interesse dos filhos (este último ainda sendo de vital importância na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA).<sup>22</sup>

Com isso, a Constituição Federal estava em concordância com o ideal de família preconizado pelo mundo ocidental desde a década de 1960, conforme aponta Maria Celina Bodin de Moraes

Na verdade, a partir da década de 1960, no mundo ocidental, a família começa a tornar-se mais atraente porque um de seus princípios fundadores passa a ser o respeito, tanto dos maridos com relação às mulheres, quanto dos pais em relação aos filhos – com o reconhecimento destes como pessoas –, alterando significativamente as relações de autoridade antes existente entre os seus membros. Além disso, uma certa igualdade de tratamento entre os cônjuges, garantida por lei, passou a caracterizar o grupo familiar, também contribuindo para a relevante mudança que permitiu a ampliação, tempos depois, dos espaços de autonomia, crescimento individual e auto afirmação de cada membro dentro do grupo.

Como observa François de Singly, os indivíduos das sociedades contemporâneas ocidentais não podem ser comparados aos das gerações precedentes, dado o imperativo atual de tornarem-se indivíduos originais e únicos. Em consequência, a família modificou-se para produzir esses indivíduos, podendo-se notar dois momentos distintos ao longo do séc. XX. Até a década de 1960, a comunidade familiar ainda permanecia como uma unidade totalizadora, a serviço da qual agiam seus membros; a partir de então, caracteriza-se por uma nova concepção dos indivíduos em relação a seu grupo de pertencimento, na medida em que eles se tornam, como membros, mais importantes do que o conjunto familiar: o indivíduo único, cuja “verdadeira natureza” deve ser respeitada e incentivada.<sup>23</sup>

No que tange à dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial, a Constituição da República de 1988 aperfeiçoou o instituto do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, consolidando a dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial independente deste ser resultante da culpa de qualquer um dos cônjuges e ainda a possibilidade de se divorciar mais de uma vez, tendo em vista que antes o direito ao divórcio poderia ser exercido uma única vez.

Influenciado pela Carta Maior de 1988, ocorreu a promulgação Código Civil de 2002 (Lei 10.046, de 10 de janeiro de 2002). Com ele, surgem diversas mudanças no direito de família, destacando-se a possibilidade de outras formas de constituição familiar além do matrimônio. Nota-se que há uma mudança de enfoque, do Código Civil de 1916, que via o casamento com o objetivo de constituir família, para a possibilidade de existência de família sem a necessidade de casamento, sendo este apenas uma das formas de constituição da família. No Código Civil, por exemplo, o art.

---

22 TEPEDINO, Gustavo. *A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares*. Disponível em <[http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/diversos/tepedino\\_3.html](http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/diversos/tepedino_3.html)> Acesso em 09 abril, 2021

23 MORAES, Maria Celina Bodin. *Família Democrática*. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>>. Acesso em 09 abril, 2021



1.588 dispõe sobre possibilidade de uma família recomposta, ou seja, pessoas que tiveram um relacionamento anterior com filhos, e passam a outro, seja união estável ou casamento<sup>24</sup>

Por fim, torna-se evidente que a constitucionalização do direito de família veio como uma forma de adequação do ordenamento jurídico à realidade factual da população brasileira, consolidando assim um conceito aberto de família, pautado na dignidade da pessoa humana, buscando a realização de seus membros através do afeto, sendo dessa forma de suma importância, de modo a abarcar dentro do mundo jurídico inúmeras formas de famílias existentes ou que ainda irão existir, fazendo assim o direito de família brasileiro ser amplamente conhecido como uns dos mais avançados existentes.<sup>25</sup>

### **3- OS PRINCIPAIS MOMENTOS DA HISTÓRIA DO DIREITO AO DIVÓRCIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O casamento é uma instituição de relevante valor social e jurídico para grande parte das sociedades no mundo, podendo ser este considerado um dos marcos formadores da instituição familiar. No Brasil, o casamento foi, por muito tempo, tido como a única forma reconhecida juridicamente de constituição de uma entidade familiar devido em grande parte à influência cultural da religião na formação social do país, assim o matrimônio era considerado sagrado e por conta disso caracterizado como indissolúvel, positivado nesse sentido na Carta Magna do ano de 1934 e mantido nas legislações subsequentes desde então.

Conforme expõe Maria Fernanda Gugelmin Girardi (2001, p. 2) sobre a influência da religião sobre o casamento:

Na maioria dos países ocidentais, no período compreendido entre os séculos X e XVI, a Igreja Católica interveio, com exclusividade absoluta, em todos os assuntos que se referissem ao casamento. Desta maneira, em Portugal, SANTOS concluiu, baseando-se em Azevedo, que, na Idade Média, pelo menos com o nome de casamento e de união matrimonial, não existiu nenhuma forma de celebração matrimonial não reconhecida pela Igreja, e, não obstante, exclusivamente reconhecida pelo poder civil que, destituída do caráter sacramental, gerasse efeitos e consequências na ordem jurídica.

Consequentemente, o Brasil, em seus primeiros séculos, figurando como colônia da Coroa Portuguesa e, posteriormente, quando alcançou a independência de Portugal,

---

24 LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 10 de mai. 2021.

25 LOBO, Fabíola Albuquerque. *As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988*. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/as-transformacoes-do-direito-de-familia/>>. Data de acesso: 09/04/2021

herdou da legislação lusitana o domínio exclusivo da Igreja em toda matéria de cunho matrimonial, de maneira que "os princípios do Direito Canônico representavam a fonte do direito positivo"<sup>26</sup>

Dessa forma, fica evidente que o debate acerca do divórcio e conseqüentemente a relativização da dissolução do casamento no Brasil seria um verdadeiro “*campo minado*”, permeado de um amplo embate entre forças antagônicas sobre a regulamentação do instituto e até mesmo após sua implementação, influenciando o modo com o divórcio seria tratado, configurando-se em uma ferrenha luta, um verdadeiro “cabo de guerra” entre divorcistas e antidivorcistas através do tempo, como veremos a seguir.<sup>27</sup>

Assim, para a regulamentação do instituto do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro era necessário ter reconhecida a dissolubilidade do casamento. Desse modo, foi proposta a Emenda Constitucional n.º 9, em 14 de abril de 1977, que propunha a alteração do artigo 175, § 1º da Constituição Federal de 1969, possibilitando a dissolução matrimonial. A referida Emenda foi aprovada em 28 de junho do mesmo ano abrindo caminho assim para a possibilidade da introdução da matéria do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro<sup>28</sup>

Ressalta-se que a Proposta de Emenda Constitucional para a instituição da dissolução do matrimônio já tinha sido proposta também 2 anos antes, em 1975, entretanto não conseguiu atingir o *quorum* exigido para a sua aprovação.<sup>29</sup>

Dessa forma, surgiu a Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, com o objetivo de regulamentar os casos de dissolução da sociedade conjugal e dos casamentos, seus efeitos e respectivos processos, dando ainda outras providências. Essa movimentação legislativa foi concebida sob forte oposição da igreja que argumentavam que a medida acabaria com a instituição família.

Sobre o assunto explicou o doutrinador Arnaldo Wald (2000, p. 165):

A Emenda Constitucional 9, de 28-6-1977, consagrou a forma indireta do divórcio, mediante conversão da separação judicial, e, de maneira transitória, o divórcio direto. Foi, pois, imposta uma fase preliminar e indispensável de separação judicial. Preferiu o nosso legislador, em evidente concessão aos princípios da Igreja Católica, a adoção de forma indireta, pouco usada em outros países, pois, além de

26 GUGELMIN GIRARDI, Maria Fernanda. *A Evolução Do Direito De Família Brasileiro E O Instituto Do Divórcio: Uma Proposta Político-Jurídica*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/159.pdf>>. Data de acesso 09/04/2021.

27 TEPEDINO, Gustavo. *A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares*. Disponível em <[http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/diversos/tepedino\\_3.html](http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/diversos/tepedino_3.html)> Acesso em 09 abril, 2021.

28 BRASIL. Constituição (1969). Emenda constitucional n.º 9, de 28 de julho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal.

29 *A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito*. IBDFAM, 2007. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/2989/A+trajet%C3%B3ria+do+div%C3%B3rcio+n>>. Acesso em 09 abril, 2021.

permitir que o casal se reconcilie, assegura-lhe, ainda, a faculdade de requerer ou não o divórcio.<sup>30</sup>

A partir de então, foi instituído a separação judicial e de fato, sendo exigido aos casais separados prazo mínimo de cinco anos de separação de fato para assim ser permitido o posterior divórcio, isto é, o término do casamento<sup>31</sup>

Conforme também cita em sua obra Gustavo Tepedino (2011, p. 2/3):

Quanto ao vínculo conjugal, há de se lembrar que a lei do divórcio é relativamente recente (1977), tendo sido promulgada com uma série de temperos que, procurando contentar os exaltados ânimos antidivorcistas, suscitou severas críticas (basta lembrar o mal humorado texto de Saulo Ramos intitulado "Divórcio à Brasileira"), sobretudo por permitir somente um único novo casamento. Com efeito, ao jovem estudante de direito parecerá certamente estranho que a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de julho de 1977, que autorizou a dissolução do vínculo conjugal e permitiu, com isso, a consequente promulgação da lei do divórcio, vicejou em meio a verdadeiro combate que se estabeleceu em todo o país. Não se pode esquecer, ainda, que no sistema originário do código civil a separação dos cônjuges se vinculava ao rígido sistema da culpa, não se admitindo o desquite senão por causas taxativamente previstas (*numerus clausus*).<sup>32</sup>

Assim, é de destacar-se que apesar da regulamentação do divórcio no ano de 1977, foi necessário ainda percorrer um longo percurso para chegarmos ao modelo de divórcio que hoje existe e que será debatido mais à frente no presente trabalho.

Ainda em função da influência religiosa, mesmo após a promulgação da Lei do Divórcio no ano de 1977, a questão da culpa era muito presente na decretação do divórcio no que se refere aos deveres dos cônjuges, conforme disciplinava o artigo 231 do Código Civil de 1916 (que hoje corresponde ao artigo 1.566 do Código Civil de 2002), sendo tais deveres à época a fidelidade recíproca, a vida em comum no domicílio conjugal, a mútua assistência e o sustento, guarda e educação dos filhos, assim o descumprimento desses deveres, muito em vista devida a cultura da época, tinham grande peso no momento da decretação do divórcio.

Sobre a culpa na decretação do divórcio ainda podemos observar no Código Civil de 2002 alguns efeitos punitivos ao cônjuge culpado, vide os artigos 1578, 1704, parágrafo único, 1801 III e 1830, estes artigos atualmente são questionados pela doutrina, tendo em vista o advento da Emenda

---

30 WALD, Arnaldo. *O Novo Direito de Família*. 13. ed. Saraiva, 2000.

31 CRUZ, Elisa. *Tudo o que você precisa saber sobre divórcio impositivo ou unilateral*. 2019. Disponível em: <<http://olharespodcast.com.br/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-divorcio-impositivo-ou-unilateral/>>. Acesso em 18 mai, 2021

32 TEPEDINO, Gustavo. *A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares*. Disponível em <[http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/diversos/tepedino\\_3.html](http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/diversos/tepedino_3.html)> Acesso em 09 abril, 2021.

Constitucional 66/10, que tratou por afastar a possibilidade de discussão de culpa na decretação do divórcio.<sup>33</sup>

Até mesmo após o fim do relacionamento a questão da culpa carregava um enorme estigma social, fazendo inclusive que muitos casais optassem por permanecerem com suas situações conjugais obscuras, mesmo após a regulamentação do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, em virtude da alta reprovabilidade social do ato, em especial sobre as mulheres devido a cultura patriarcal presente no país, onde estas via de regra carregam o fardo de um eventual fim no casamento, persistindo a ideia de que a mulher divorciada, é alguém que “não segurou o casamento”, haja vista que historicamente, a mulher divorciada não era bem vista socialmente, considerada até mesmo, um risco para outros casamentos.<sup>34</sup>

É evidente que devido a todos os avanços sociais e jurídicos sobre o direito ao divórcio esses preconceitos são bem menores ou praticamente inexistem, dependendo do meio social, mas no geral, ainda ocorrem dentro da sociedade brasileira.

### 3.1- Do casamento indissolúvel ao divórcio administrativo

Por conta da forte influência da religião no Brasil, em grande parte do Cristianismo, o casamento sempre foi tido como algo “sagrado”, considerado como um elo feito entre os cônjuges e o próprio Deus, sendo assim completamente impensável à época o simples vislumbre da possibilidade da ruptura matrimonial, sendo este considerado um pecado no ideal social, a ideia da extinção do casamento, representava mais do que um fracasso na vida conjugal, que decretaria o fim das famílias e a perdição dos filhos.<sup>35</sup>

Entretanto, em virtude das mudanças sociais que eclodiam no Brasil e no mundo, gerando o crescimento do direito positivo, deu-se início ao movimento de laicização do Estado. Assim com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, iniciou-se o processo da separação entre a Igreja e o Estado, havendo assim a necessidade de regularizar os casamentos, deixando estes a esfera religiosa e entrando no contexto da sociedade civil, o que resultou no Decreto, nº 521, em 26

---

33 LAGRATA, Caetano. *Divórcio — O Fim da Separação e da Culpa?* IBDFAM, 2010. Disponível em: <[34 LACERDA, Daniel. \*Os estigmas da mulher separada\*. Rota Jurídica, 2021. Disponível em: <\[35 TEPEDINO, Gustavo. \\*O Papel da Culpa na Separação e no Divórcio\\*: Revista da EMERJ, v.1, n.2, 1998;\]\(https://www.rotajuridica.com.br/artigos/os-estigmas-da-mulher-separada/#:~:text=Outro%20estigma%20social%20que%20ainda,%E2%80%9Cn%C3%A3o%20segurou%20o%20casamento%E2%80%9D.&text=Existe%20ainda%20a%20dificuldade%20da,cultivar%20seus%20hobbies%20e%20divers%C3%A3o.>https://www.rotajuridica.com.br/artigos/os-estigmas-da-mulher-separada/#:~:text=Outro%20estigma%20social%20que%20ainda,%E2%80%9Cn%C3%A3o%20segurou%20o%20casamento%E2%80%9D.&text=Existe%20ainda%20a%20dificuldade%20da,cultivar%20seus%20hobbies%20e%20divers%C3%A3o.></a>>. Acesso em 09 abril, 2021.</p></div><div data-bbox=\)](https://ibdfam.org.br/artigos/690/Div%C3%B3rcio+&mdash%3B+O+Fim+da+Separa%C3%A7%C3%A3o+e+da+Culpa%3F#:~:text=N%C3%A3o%20se%20discute%20mais%20a,concess%C3%A3o%20de%20alimentos%20e%20partilha.>https://ibdfam.org.br/artigos/690/Div%C3%B3rcio+&mdash%3B+O+Fim+da+Separa%C3%A7%C3%A3o+e+da+Culpa%3F#:~:text=N%C3%A3o%20se%20discute%20mais%20a,concess%C3%A3o%20de%20alimentos%20e%20partilha.></a>>. Acesso em 09 abril, 2021.</p></div><div data-bbox=)

de junho de 1890, dispondo que o casamento civil, deveria preceder as cerimônias religiosas de qualquer culto. Dessa forma, a questão da indissolubilidade do casamento foi perdendo força, com o instituto do casamento perdendo o seu caráter confessional em favor da instituição do casamento civil. Foi, ainda, introduzido através do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, o instituto da Separação de Corpos.<sup>36</sup>

O Decreto nº 181 pode também ser considerado um marco, tendo em vista que em seu capítulo IX foi disciplinada questões como a anulação do casamento e pela primeira vez o tema do divórcio foi vislumbrado, sendo que na época ficou estabelecido que este ocorreria apenas em duas hipóteses: pela morte de um dos cônjuges ou em vida pela separação de corpos, em caso da ocorrência de situações estritamente elencadas pelo decreto (adultério, sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do domicílio conjugal por dois anos contínuos, mútuo consentimento dos cônjuges, se fossem casados há mais de dois anos), não se falando entretanto da dissolução da sociedade conjugal.<sup>37</sup>

O Código Civil de 1916 por mais que conferisse certas inovações legislativas para a época, seguiu refletindo ainda o conceito de família conforme a realidade social e os princípios vigentes, sendo assim ainda vedada a dissolução do casamento.

Sobre este contexto, apontou Maria Berenice Dias

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento.

A família do período histórico em estudo possuía perfil peculiar daquela época, que mantinha - se conservadora, sendo o casamento indissolúvel. Não existia o instituto da União Estável, mas existiam pessoas convivendo como marido e mulher sem

---

36 *A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito*. IBDFAM, 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito#:~:text=1977%20%2D%20O%20div%20foi%20instituido,de%20dezembro%20do%20mesmo%20ano.&text=Foi%20com%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de,recasar%20quantas%20vezes%20foisse%20preciso.>>. Acesso em: 09 abril, 2021.

37 *A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito*. IBDFAM, 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito#:~:text=1977%20%2D%20O%20div%20foi%20instituido,de%20dezembro%20do%20mesmo%20ano.&text=Foi%20com%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de,recasar%20quantas%20vezes%20foisse%20preciso.>>. Acesso em: 09 abril, 2021.

terem casado, que eram contempladas pelas decisões judiciais, como no caso do concubinato<sup>38</sup>

Entretanto, neste mesmo diploma legal foi introduzido o instituto do desquite, este podendo ocorrer de forma judicial ou amigável, como forma de pôr fim à sociedade conjugal, autorizando apenas a separação dos cônjuges, pondo fim ao regime de bens. Porém, o vínculo matrimonial permanecia. A enumeração taxativa das causas de desquite foi repetida daquela do Decreto nº 181: adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave e abandono voluntário do lar conjugal.

No que se refere ao desquite no Código Civil de 1916, aponta Gustavo Tepedino

Como se sabe, no regime do Código Civil, anteriormente à Lei do Divórcio, o casamento era indissolúvel, configurando-se duas espécies de desquite: o desquite consensual, ou o desquite litigioso, este associado sempre a idéia de culpa. Vale dizer, se um dos cônjuges não consentisse com o desquite consensual, somente a ocorrência de uma das hipóteses de conduta culposa previstas pelo legislador autorizaria o desenlace. A idéia de culpa estava intensamente presente, portanto, no desquite litigioso, que dependia da prova, atribuída ao autor da ação, de uma das seguintes causas taxativamente enumeradas pelo art. 317, do Código Civil: a) adultério; b) tentativa de morte; c) sevícias ou injúria grave; d) abandono voluntário do lar conjugal durante dois anos.

Não havendo outra forma de desquite unilateral senão a litigiosa, avultavam, no passado, os pedidos de anulação de casamento ou de imputação de culpa como causa do desquite, em particular na hipótese de adultério, não raro forjado em circunstâncias ensejadoras de enorme constrangimento para os cônjuges e para os filhos.<sup>39</sup>

Dessa forma, ocorria que na prática, indivíduos desquitados não poderiam se casar de novo em uma eventual nova relação, devido ao fato do desquite apenas dissolver a sociedade conjugal, mantendo o vínculo matrimonial, deixando assim os novos casais sem o amparo legal, tirando-lhes o direito de seguirem suas vidas, prendendo-lhes em uma relação que na prática não mais existia, em razão de uma valoração exacerbada do casamento e da família, em sua forma institucional, sem levar em conta as questões particulares de seus membros.

Os casais desquitados à época também sofriam um imenso juízo de valor perante a sociedade, estigmatizados e colocados à margem da sociedade, tendo em vista que, perante a sociedade, estes falharam no seu papel referente à estrutura familiar, haja vista que o fim do casamento era visto como um verdadeiro pecado para a sociedade da época. Este fardo era ainda mais pesado para as mulheres, devido à cultura machista e religiosa vigente.

---

38 DIAS, Maria Berenice, *Manual do Direito de Família de acordo com o novo CPC*, 2016, p. 52

39 TEPEDINO, Gustavo. *O Papel da Culpa na Separação e no Divórcio*: Revista da EMERJ, v.1, n.2, 1998

Com esse cenário, era notório que o instituto do desquite não era suficiente para tutelar as relações sociais que existiam na prática, gerando assim uma situação anacrônica. Dessa forma, há registros de projetos de leis pleiteando uma maior abrangência do que hoje conhecemos como divórcio desde o ano de 1893. Deste então, foram anos de embate social e legislativo, em decorrência da forte oposição dos setores ligados aos segmentos religiosos, até o ano de 1977, em que o deputado Nelson Carneiro, em conjunto com o senador Accioly Filho, conseguiram a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional que permitiria a dissolução do casamento no Brasil<sup>40</sup>, abrindo caminho assim para a regulamentação do divórcio no país, com a promulgação da Lei nº 6.515/77: a Lei do Divórcio.<sup>41</sup>

A promulgação da Lei do Divórcio mostrou-se tão marcante que no ano de 2019, o deputado Nelson Carneiro, idealizador da EC 9/1977, foi indicado pelo Senado Federal para ingressar no *Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.<sup>42</sup>

A EC 9/1977 permitiu a aprovação da Lei 6.515, no dia 26 de dezembro de 1977, a Lei do Divórcio, tratou por disciplinar a matéria no âmbito da legislação civil e processual civil, promovendo alterações no Código Civil de 1916 e no Código de Processo Civil de 1973, acrescentando o divórcio entre as causas pelas quais se dissolvem a sociedade conjugal e o casamento, substituindo o desquite pela separação judicial.

Apesar de representar tamanho avanço social e jurídico, a Lei do Divórcio apresentava ainda restrições que dificultavam a sua utilização, no sentido de amenizar o descontentamento dos setores mais conservadores da sociedade, especialmente aqueles ligados à Igreja Católica. Dessa forma, a dissolução do casamento só era possível após prévia separação judicial por mais de três anos ou prévia separação de fato por mais de cinco anos, desde que iniciada antes da data em que promulgada a lei e ainda o divórcio só poderia ser requerido uma única vez.

A separação consensual só podia ser decretada após dois anos de casamento, nos termos do art. 4º da Lei do Divórcio, com pedido homologado pelo juiz. Havia também a possibilidade de se

---

40 Emenda Constitucional nº 9, de 1977: § 1º - *O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos*". Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm)> Acesso em: 10 fev, 2021;

41 BELTRÃO, TATIANA. *Divórcio demorou a chegar no Brasil*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>> Acesso em: 10 fev, 2021;

42 AGÊNCIA SENADO. *Senado aprova inclusão do nome de Nelson Carneiro no Livro de Heróis da Pátria*. Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria (PL 407/2019) - "O livro fica no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, na praça dos Três Poderes, em Brasília. Só podem nele ser inscritos nomes de brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo. A homenagem só poderá ser concedida mediante lei e após 10 anos da morte do laureado.". Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/29/senado-aprova-inclusao-do-nome-de-nelson-carneiro-no-livro-de-herois-da-patria>> Acesso em: 20 abril, 2021;

pedir a separação litigiosa, ressaltando que tanto a separação na litigiosa quando a consensual não findava com o casamento, para isso era necessário o divórcio, que poderia ser pedido no mínimo após três anos da separação judicial, nos termos do art. 25 da lei 6.515/77. Ficou estabelecido assim, a modalidade de divórcio-conversão. Isso é, depois de separado judicialmente por três anos, o casal poderia requerer a conversão da separação em divórcio.<sup>43</sup>

Com a Lei do Divórcio estava regulamentado assim no Brasil, o chamado sistema dualista: a separação judicial colocava termo à sociedade conjugal e o divórcio dissolvia o próprio vínculo matrimonial. Fazendo dessa forma a distinção entre terminar e dissolver o casamento. O casamento terminava com a separação judicial, mas só se dissolvia com o divórcio.<sup>44</sup>

Podemos destacar a advogada e juíza de paz Arethusa Figueiredo Henrique Silva de Aguiar e seu marido como os primeiros beneficiados pela recém aprovada Lei do Divórcio, tendo seu desquite convolado em divórcio em 29 de dezembro de 1977, três dias após ser sancionada a Lei 6.515/77, virando assim notícia em todo o país. Na ocasião a primeira divorciada do Brasil declarou: “Eu sempre acreditei e acredito no amor. Se eu não estava feliz, como outros milhares pelo país afora, nada mais digno e certo que saíssem de um casamento fracassado”.<sup>45</sup>

Apesar de representar um grande avanço na questão do divórcio, a Lei do Divórcio de 1977 sofreu diversas críticas feitas pelos divorcistas na época, alegando que a mesma, de certa forma, apresentava meios que dificultavam na prática a obtenção do fim do casamento, como por exemplo, em art. 38 da Lei do Divórcio que em sua redação originária, disciplinava que o pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, poderia ser formulado uma única vez.<sup>46</sup>

Conforme aponta Gustavo Tepedino

O art. 38 da Lei do Divórcio, em sua redação originária, foi veementemente censurado por prescrever que o pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderia ser formulado uma única vez. O dispositivo, de compreensão obscura - por referir-se ao pedido de divórcio, fazendo supor que o proibição seria apenas da iniciativa do novo divórcio, não excluindo divórcios sucessivos desde que mediante requerimento do cônjuge não antes divorciado - teve o propósito de

---

43 *Reconhecida por avanços, Lei do Divórcio completa 40 anos no Brasil*. IBDFAM, 2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6343/Reconhecida+por+avan%C3%A7os,+Lei+do+Div%C3%B3rcio+completa+40+anos+no+Brasil>> Acesso em: 10 fev, 2021

44 LUIS DELGADO, MÁRIO. *40 anos do divórcio no Brasil: uma história de casamentos e florestas*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-22/processo-familiar-40-anos-divorcio-brasil-historia-casamentos-florestas>> Acesso em: 10 fev, 2021;

45 *Primeira mulher divorciada do país defende o divórcio por acreditar no amor*. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/286343/primeira-mulher-divorciada-do-pais-defende-o-divorcio-por-acreditar-no-amor>> Acesso em: 20 abril, 2021;

46 Art. 38 - *O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez.* (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro De 1977);



coibir o que os antídvorcistas chamavam de poligamia sucessiva oferecendo flagrantemente desigual às pessoas casadas, “permitindo que algumas se divorciem e que outras permaneçam simplesmente separadas por toda a vida

Tais restrições demonstram a dificuldade encontradas pelo legislador para a introdução do divórcio, ressaltando as implicações religiosas, culturais e sociais da ruptura do vínculo matrimonial, permeada seguramente pela idéia de que extinção do casamento, mais do que retratar um fracasso conjugal anterior, representaria, em si próprio, um pecado social.<sup>47</sup>

O professor Sílvio Rodrigues apontava também que o referido artigo era o mais controvertido da Lei 6.515/77 e representava o último grito e a derradeira vitória da corrente antídvorcista, vislumbrando ainda a abolição deste em futura reforma da lei.<sup>48</sup>

O jurista José Saulo Ramos em seu livro “Divórcio à Brasileira” aduz:

A limitação do art. 38, além da redação indigente, é manifestamente inconstitucional, porque se não pode limitar, em lei ordinária, o exercício de direito consagrado na carta política. Ou a Constituição adota a dissolubilidade do vínculo, ou fica na indissolubilidade. Se a opção é a dissolubilidade, esta se dará toda vez que a condição constitucional se verificar<sup>49</sup>

O Deputado Nelson Carneiro em palestra no ano de 1983, previu ainda sobre o referido artigo da lei de sua autora o seguinte:

Consola-nos verificar que o ponto de vista que então denodadamente defendemos merece o apoio de ilustres comentadores da lei; como Limongi França, Sílvio Rodrigues, J. Saulo Ramos, Murilo Fábregas, Domingos Sávio Brandão Lima, Yussef Sahid Cahali, Divaldo Montenegro, Aramy Dornelles da Luz, Edísio Gomes de Matos, Pedro Sampaio, Otto Lehmann, Waterloo Marchesini Júnior, Antonio Macedo de Campos, Celso Ribeiro Bastos e José Afonso da Silva. Mas foi o eminente Senador Paulo Brossard quem, no momento mesmo que tal regra era incluída na futura lei, para ela previu breve existência. [...] Por tudo isso esse famigerado dispositivo tem pernas curtas. Ao prefaciá-lo recentemente La reforme de la filiation, Carbonnier previne: ‘a longevidade de um texto depende sempre da dose de modernidade que nele se contém’. Não tardará muito que a proibição do art. 38 seja revogada por absurda e colidente com o instituto. Resta saber se o primeiro a derrubá-la será o juiz ou o legislador<sup>50</sup>

Dessa forma, em virtude da ampla pressão doutrinária daqueles que estavam nas *trincheiras* pelo instituto do divórcio, não levou muito tempo até que a Lei do Divórcio de 1977 fosse objeto de

47 TEPEDINO, Gustavo. *O Papel da Culpa na Separação e no Divórcio*: Revista da EMERJ, v.1, n.2, 1998;

48 RODRIGUES, Sílvio. *O Divórcio e a Lei que o Regulamenta*. Editora Saraiva, 1978, págs. 178/180;

49 RAMOS, Saulo José. *Divórcio à Brasileira*. Editora Brasília/Rio, 1978, págs. 102 e seguintes;

50 CARNEIRO, Néilson. *Palavras, Leva-as o Vento* – Volume IX, Gráfica do Senado Federal. Brasília-DF, 1984, pág. 565/566.

reforma, aproveitando-se ainda dos debates legislativos provocados pela promulgação da Constituição de 1988.

Assim, na esteira das mudanças acarretadas pela nova constituição tivemos a Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989 que veio finalmente a alterar o criticado artigo 38 da Lei do Divórcio, eliminando assim a restrição à possibilidade de divórcios sucessivos, podendo então a partir de então o divórcio ser requerido por mais de uma vez. A referida lei veio ainda a revogar o disposto no artigo 358 do CC/16, passando por reconhecer para os efeitos legais os filhos incestuosos e os adúlteros.

A Constituição de 1988, através do artigo 226 tratou por diminuir o prazo estipulado para a conversão da separação em divórcio, sendo conforme disposto na lei 6.515/77 de cinco anos e graças à alteração passou para um ano de em caso de separação judicial convertida em divórcio e dois anos em caso de separação de fato transformada em divórcio. Ainda dentro desse contexto a Constituição Cidadã desobrigou a alegação de uma causa de pedir para que o casamento civil fosse dissolvido pelo divórcio, sendo esta uma grande vitória conquistada pelos divorcistas, eis que tratava de se iniciar um processo de mitigação da culpa no que se refere ao divórcio.

Há de atentar-se, entretanto que apesar dos notórios avanços, o texto constitucional no seu artigo 226 § 6º ainda ressalvava a necessidade da prévia separação, judicial ou de fato, para que o casamento pudesse ser dissolvido pelo divórcio. Para os divorcistas na época o não enfrentamento do legislador constitucional à referida questão representava um certo resquício dos ideais antidivorcistas que existiam antes da Lei do Divórcio, sendo de certo que estes alegavam que a razão de ser da separação judicial, antes do divórcio, era para propiciar aos cônjuges tempo para reflexão para essa importante decisão que seria a dissolução do casamento, sendo na prática um dos obstáculos impostos pelos setores conservadores da sociedade para a efetivação de forma plena do direito ao divórcio. Entendiam grande parte dos doutrinadores que a manutenção da separação prévia para o divórcio era indevida, uma vez que impunha aos cidadãos pressupostos para a extinção do matrimônio, o que configurava evidente violação aos princípios da liberdade, autonomia da vontade e dignidade da pessoa humana.

No ano de 2007, outro importante passo foi dado para a facilitação do divórcio de forma efetiva, com a promulgação da Lei nº 11.441 no dia 4 de janeiro de 2007, visando a diminuição do volume de processos nas comarcas do país prevendo assim procedimentos extrajudiciais para os casos de separação e divórcio consensuais e inventário<sup>51</sup>.

---

51 Art. 3º - O Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A: “Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e

Dessa forma o divórcio e a separação consensuais poderiam ser requeridos por via administrativa. Dispensando a necessidade de ação judicial, bastando que as partes compareçam assistidas por um advogado a um ofício de notas e apresentar o pedido. Tal hipótese era possível em casos de casais que não possuíam filhos menores de idade ou incapazes, e a dissolução da sociedade conjugal fosse de forma consensual, para os demais casos, em caso de litígio ou o advento de filho por exemplo, ainda seria necessário a modalidade judicial.

Finalmente, no ano de 2010 foi proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família e apresentada pelo então deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro a Proposta de Emenda Constitucional que se tornaria um marco no direito de família. Conhecida como “*PEC do Divórcio*”, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 66, que modificou o §6º do art. 226 da Constituição Federal, passando a vigorar com o seguinte texto: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, mitigando assim o instituto da separação judicial, suprimindo o requisito da prévia separação judicial ou da separação de fato antes da obtenção do divórcio, concretizando assim, o divórcio em sua modalidade direta no Brasil, indo ao encontro do que opinava de forma majoritária a doutrina sobre o divórcio.

Há de ressaltar-se ainda que apesar do entendimento doutrinário de que o instituto jurídico da separação perdeu forças no ordenamento jurídico brasileiro, ou teria até sido extinto pela Emenda Constitucional 66/2010, o mesmo não se refletiu no que tange à legislação ordinária, haja vista a não alteração dos artigos referentes a separação no Código Civil, bem como a recepção do instituto no Código de Processo Civil de 2015.

O Conflito sobre a permanência da separação judicial no ordenamento jurídico brasileiro chegou ao Supremo Tribunal federal após o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concluir que, após a EC 66/2010, a separação judicial é desnecessária para o divórcio. Segundo a Corte do Estado do Rio de Janeiro, com a mudança na Constituição, se um dos cônjuges manifestar a vontade de romper o vínculo conjugal, o outro nada pode fazer para impedir o divórcio. A parte recorrente alegou que o artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição apenas tratou do divórcio, mas seu exercício foi regulamentado pelo Código Civil, que prevê a separação judicial prévia, sustentando que seria equivocado o fundamento de que o referido artigo tem aplicabilidade imediata, com a desnecessária edição ou observância de qualquer outra norma infraconstitucional. Sobre esse conflito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no mês de junho de 2019, quando da análise do Recurso Extraordinário nº 1.167.478

---

à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Conforme consta na decisão do STF reconhecendo a Repercussão Geral do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. DIVÓRCIO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA SEPARAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ARTIGO 1.580 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 226, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 66/2010. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.<sup>52</sup>

Em seu voto, expôs o relator do caso Ministro Luis Fux (2018), relator do caso:

[...]

O art. 226, § 6º, da CR, em sua redação originária, assim prescrevia:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Com a EC 66/2010, a redação passou a ser a seguinte:

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

A hipótese não pode ser interpretada como sendo daquelas em que cabe ao legislador ordinário disciplinar os requisitos para implementação da norma constitucional. Não há lacuna a ser preenchida; nem sequer silêncio normativo houve. A reforma quis e teve o claro intuito de exatamente suprimir as exigências até então previstas. A reforma constitucional consolidou a dissolubilidade do casamento pelo divórcio, expurgando qualquer óbice que se pudesse opor a essa diretriz. Trata-se de norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, sem intermediação legislativa.

Por isso, a legislação ordinária que estabeleça prazos ou requisitos para a decretação do divórcio não mais se compatibiliza com a Constituição [...]<sup>53</sup>

Sobre o controverso ponto, aponta também Tartuce (2015):

Como é notório, é forte a corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual a Emenda Constitucional n.66/2010, conhecida como Emenda do Divórcio, extingue o instituto da separação de direito, a englobar tanto a separação judicial quanto a extrajudicial. Isso porque o art. 226, § 6º, da Constituição Federal foi alterado, passando a enunciar, de forma direta e objetiva, que “o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio”.

52 RE 1167478, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 19-06-2019 PUBLIC 21-06-2019

53 FUX, Luis. Supremo Tribunal Federal 1053 - Separação judicial como requisito para o divórcio e sua subsistência como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da EC nº 66/2010. RE 1167478 – Recurso Extraordinário. Relator Ministro Luiz Fux. 15 de maio de 2018, acórdão.

No âmbito doutrinário, a tese que propugna o fim da categoria é defendida, entre outros, por Luiz Edson Fachin, Giselda Hironaka, Paulo Lôbo, Rodrigo da Cunha Pereira, Maria Berenice Dias, Zeno Veloso, Álvaro Villaça Azevedo, Rolf Madaleno, José Fernando Simão, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Entendemos que essa é verdadeiramente a posição majoritária sobre a temática no Brasil.

Seguindo essa visão, deve-se entender que estão revogados tacitamente os dispositivos infraconstitucionais que tratam dos institutos da separação judicial e extrajudicial, caso dos arts. 1.571, 1.572, 1.573, 1.574, 1.575, 1.576, 1.578 e 1.580 do Código Civil; além dos arts. 1.120 a 1.124-A do Código de Processo Civil de 1973. Tais comandos estão revogados de forma tácita por uma incompatibilidade constitucional superveniente, como sustentam os doutrinadores anteriormente citados. A mesma dedução vale para todas as regras do Novo Código de Processo Civil que mencionam a separação de direito.

[...]

Infelizmente, o legislador não se atentou a isso. O trabalho não será só do Supremo Tribunal Federal, mas de toda a doutrina e jurisprudência nacionais. Já começamos a desempenhá-lo, condenando essa triste opção constante do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, que será por nós duramente combatida nos próximos anos.<sup>54</sup>

Ainda sobre o tema da permanência da separação no ordenamento jurídico pátrio, o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende que mesmo após o advento da Emenda Constitucional 66/10, os institutos da separação e do divórcio coexistem no ordenamento jurídico.

Conforme manifestação do Ministro Villas Bôas Cueva sobre o tema em recurso de processo com segredo de justiça:

O texto constitucional original condicionava, como requisito para o divórcio, a prévia separação judicial por mais de um ano ou a separação de fato por mais de dois anos. Com o advento da emenda, o texto passou a ser: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.” Entretanto, conforme explicou o relator, tal emenda apenas excluiu os requisitos temporais para facilitar o divórcio, sem, contudo, revogar o instituto da separação.

A supressão dos requisitos para o divórcio pela emenda constitucional não afasta categoricamente a existência de um procedimento judicial ou extrajudicial de separação conjugal, que passou a ser opcional a partir da sua promulgação. a opção pela separação faculta às partes uma futura reconciliação, podendo a relação ser

---

54 TARTUCE, Flávio. *Da infeliz manutenção da separação de direito no Novo CPC*. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/227654/da-infeliz-manutencao-da-separacao-de-direito-no-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em 15 abril, 2021.

restabelecida a qualquer momento. Já o divórcio dissolve definitivamente o casamento.

A dissolução da sociedade conjugal pela separação não se confunde com a dissolução definitiva do casamento pelo divórcio, por serem institutos completamente distintos. Ele considera que a emenda “apenas facilitou a obtenção do divórcio”, mas não excluiu outros institutos do direito de família.

Assim, é possível concluir que a ruptura do casamento pode ocorrer pela via judicial ou extrajudicial das seguintes formas: a partir da dissolução simultânea do vínculo matrimonial e da sociedade conjugal pelo divórcio ou com a dissolução restrita à sociedade conjugal pela separação legal.<sup>55</sup>

Seguindo a mesma linha, a Ministra Isabel Gallotti (2017) manifestou-se da seguinte forma, em processo igualmente em segredo de justiça:

O texto constitucional dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, imprimindo faculdade aos cônjuges, e não extinguindo a possibilidade de separação judicial. Ademais, sendo o divórcio permitido sem qualquer restrição, forçoso concluir pela possibilidade da separação ainda subsistente no Código Civil, pois quem pode o mais, pode o menos também.<sup>56</sup>

A Ministra ressaltou ainda que a única alteração ocorrida com a Emenda Constitucional 66 foi a supressão do requisito temporal, instituindo o sistema bifásico para que o casamento possa ser dissolvido pelo divórcio, sendo a separação uma medida temporária e de escolha pessoal dos envolvidos, podendo ainda, a qualquer tempo, restabelecer a sociedade conjugal ou realizar sua conversão definitiva em divórcio para dissolução do casamento. Dessa forma, o Estado não tem o poder de intervir na liberdade de escolha de cônjuges que escolham por formalizar a separação a fim de resguardar legalmente seus direitos patrimoniais e da personalidade, preservando a possibilidade de um futuro entendimento entre o casal.<sup>57</sup> O debate referente a existência ou não da separação judicial no ordenamento jurídico brasileiro se faz de grande importância no que se refere também a viabilização do divórcio impositivo, tendo em vista que em caso de confirmação da supremacia da Emenda Constitucional 66 de 2010, pode-se abrir precedente para a regulamentação do referido instituto, tendo em vista à confirmação da força potestativa do divórcio.

---

55 *Divórcio e separação coexistem no ordenamento jurídico mesmo após EC 66*. STJ, 2017. Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-14\\_09-08\\_Divorcio-e-separacao-coexistem-no-ordenamento-juridico-mesmo-apos-EC-66.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-14_09-08_Divorcio-e-separacao-coexistem-no-ordenamento-juridico-mesmo-apos-EC-66.aspx)>. Acesso em 18 mai, 2021.

56 *Emenda Constitucional 66 não acabou com a figura da separação judicial*. Conjur, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-22/emenda-constitucional-66-nao-extinguiu-figura-separacao-judicial>>. Acesso 18 mai, 2021.

57 *Emenda Constitucional 66 não acabou com a figura da separação judicial*. Conjur, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-22/emenda-constitucional-66-nao-extinguiu-figura-separacao-judicial>>. Acesso 18 mai, 2021.

Conforme foi visto, desde o final do século XX, em especial com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da EC 66/10, o sistema jurídico brasileiro, apesar de ainda existir um grande caminho a percorrer, foi passando por diversas alterações para facilitar o fim do vínculo matrimonial, corroborando com a ideia do direito ao divórcio ser um direito fundamental de caráter disponível e individual, emanando da liberdade no âmbito das relações familiares, sendo, uma relevante conquista política e social para a sociedade brasileira.

### 3.2- A visão atual em relação ao direito ao divórcio: um direito impositivo com tendência à desjudicialização/autocomposição e conciliação/mediação.

Ao longo do final do século XX e início do século XXI verificou-se intenso processo de judicialização com a transferência dos conflitos sociais para o Poder Judiciário, fortalecendo o ativismo judicial, sendo o direito ao divórcio fazendo parte desse processo. No que se refere ao divórcio especificamente, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em pesquisa feita após 40 anos da instituição da Lei do divórcio no ordenamento brasileiro, verificou-se que a separação ou divórcio é requerido em um a cada três casamentos no Brasil.<sup>58</sup>

Assim, apesar do direito ao divórcio representar uma conquista no que tange à efetivação dos direitos fundamentais e do princípio dignidade da pessoa humana, é notório que com o passar dos tempos nosso sistema jurídico ficou inchado com inúmeras demandas sobre o tema, gerando assim uma demasiada morosidade e conseqüentemente uma ineficácia do aparelho jurídico, obstaculizando a efetivação dos direitos positivados.<sup>59</sup>

Dessa forma, a desjudicialização, é tema de suma importância para a plena, rápida e eficaz realização do Direito, sendo uma das respostas a essa sobrecarga do sistema judiciário. A extrajudicialização dos conflitos é marcada pela transferência dos conflitos para fora da esfera judicial, passando algumas competências do Poder Judiciário para órgãos extrajudiciais, especialmente para serventias notariais e registrais. Dentro da temática do divórcio podemos ter como exemplo a mencionada Lei. nº 11.441/07, que viabilizou a lavratura de escritura pública, nos tabelionatos de notas, para os casos de inventário, partilha, separação e divórcio, diante da ausência

---

58 CONTEÚDO, Estadão. *Um a cada três casamentos termina em divórcio no Brasil*. Veja, 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/um-a-cada-tres-casamentos-termina-em-divorcio-no-brasil/>> Acesso em: 14 mai, 2021.

59 Tal situação fere o princípio consubstanciado no artigo 5o, LXXVII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

de conflito e de partes menores de idade, incapazes, bem como sem a presença de nascituro. Assim processos de separação, divórcio consensual, inventários e partilhas, que antes se arrastavam por meses ou por anos nos tribunais, atualmente podem ser concluídos em um tempo bem menor.<sup>60</sup> Corroborando também para o desafogamento do sistema judiciário, tem-se também a possibilidade da conciliação e mediação para a solução de conflitos de forma pacífica, célere e efetiva.

Nesse aspecto, o direito de família foi de sobremaneira beneficiado, eis que o Código de Processo Civil de 2015, nos termos dos artigos 694 e 695, indicou a preferência pela solução consensual do conflito e impôs a designação de audiência de mediação e conciliação. O recurso a tais medidas na resolução de conflitos não busca somente eliminar o conflito aparente, mas busca trabalhar a partir do conflito real, desconstruindo-o de modo a proporcionar uma efetiva solução para o problema, fazendo com que as partes encontrem as reais motivações de suas disputas e as solucionem.<sup>61</sup>

A conciliação é considerada um método utilizado em conflitos mais simples, no qual o terceiro facilitador (o conciliador) pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra e imparcial com relação ao conflito. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.<sup>62</sup>

Já a mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial (o mediador), faz a ponte do diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos.<sup>63</sup>

Segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), processos da esfera do Direito da Família são os que têm mais chances de serem concluídos por meio de acordos obtidos em conciliação e mediação, tendo em vista que, via de regra, nos conflitos que versam sobre o Direito da Família, debate-se a guarda dos filhos, os alimentos, a partilha de bens, entre outros assuntos objeto da convivência familiar. Nota-se nesses casos que as partes envolvidas na lide trazem consigo ressentimentos e, quase sempre, deixam a razão de lado e agem exclusivamente com

---

60 BARBOSA, Miguel. *O Fenômeno da Desjudicialização advindo do novo CPC/15 e sua atuação no auxílio da desobstrução e celeridade do judiciário*. Disponível em <<https://juridicocerto.com/p/miguelbarbosa/artigos/o-fenomeno-da-desjudicializacao-advindo-do-novo-cpc-15-e-sua-atuacao-no-auxilio-da-desobstrucao-e-celeridade-do-judiciario-4076>> Acesso em 15 abril, 2021

61 ALBUQUERQUE JR, Roberto Paulino. *Coleção repercussões do novo CPC*. v. 11. Direito notarial e registral. Salvador: Juspodivm, 2016.

62 *Conciliação e Mediação*. CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conciliacao-mediacao/>>. Acesso em: 28, abril. 2021.

63 *Conciliação e Mediação*. CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conciliacao-mediacao/>>. Acesso em: 28, abril. 2021.



a emoção, por isso a autocomposição com o auxílio de um agente externo ao problema pode vir a se tornar crucial na resolução do conflito no âmbito do direito de família.<sup>64</sup>

#### 4- DIVÓRCIO IMPOSITIVO

Como pode-se observar, existe uma tendência desburocratizante no que diz respeito ao divórcio, quer seja pela modalidades de divórcio extrajudicial ou pela autocomposição, através da conciliação ou a mediação, para a resolução mais rápida dos conflitos.

Há ainda a EC nº 66/2010 que promoveu a significativa alteração na Constituição Federal de 1988, ao modificar a redação do §6º do seu art. 226, que passou a dispor que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio e segundo diversos doutrinadores e em certa parte a jurisprudência, abriu caminho para uma nova abordagem do divórcio, de modo a ressaltar sua natureza potestativa e incondicionada.<sup>65</sup>

Devido a isso, surgiu uma nova modalidade de divórcio administrativo, caracterizada principalmente pela forma unilateral, podendo ser requerido por qualquer dos cônjuges, ainda que haja a oposição do outro e, sendo conhecido de forma pioneira por “divórcio impositivo”, “divórcio direto por averbação” ou “divórcio unilateral”. O divórcio impositivo veio como mais uma forma criada na tentativa para auxiliar a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que cria facilidade para as partes na obtenção do divórcio, como também traz a possibilidade de conferir aos cônjuges maior autonomia de vontade garantindo o pleno exercício de seu direito potestativo.

O divórcio impositivo por conceito apresenta-se como uma nova modalidade de divórcio extrajudicial, a ser realizado ainda que haja litígio entre as partes, devendo a demanda ser postulada diretamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais, por qualquer dos cônjuges assistido por um advogado ao defensor público.<sup>66</sup>

---

64 *Conflitos familiares são os mais suscetíveis a acordos, aponta pesquisa*. CNJ, 2019 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conflitos-familiares-sao-os-mais-suscetiveis-a-acordos-aponta-pesquisa/>> Acesso em: 28 abril, 2021;

65 PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. *O divórcio como direito potestativo e a sua decretação através de tutela provisória da evidência: uma análise sob os pontos de vista processual e registral*. Disponível em: <<https://emporiadodireito.com.br/leitura/o-divorcio-como-direito-potestativo-e-a-sua-decretacao-atraves-de-tutela-provisoria-da-evidencia-uma-analise-sob-os-pontos-de-vista-processual-e-registral>> Acesso em: 15 mai, 2021;

66 PEREIRA, Julia Janeiro. *Divórcio unilateral: discussão sobre a sua regulamentação*. IBDFAM, 2019. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1613/Div%C3%B3rcio+unilateral:+discuss%C3%A3o+sobre+a+sua+regulamenta%C3%A7%C3%A3o#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1613/Div%C3%B3rcio+unilateral:+discuss%C3%A3o+sobre+a+sua+regulamenta%C3%A7%C3%A3o#_ftn1)> Acesso em: 15 mai, 2021;

O referido instituto tem a finalidade de simplificar e desburocratizar o procedimento para dissolução do vínculo conjugal, nos casos em que não há consenso entre os cônjuges, ou não se consegue contatar uma das partes, seja porque esta se encontra em local incerto, porque há separação de fato há muitos anos ou até mesmo devido a um histórico de violência doméstica, de modo que a parte requerente tem a necessidade de dissolver o vínculo para firmar outros negócios jurídicos.<sup>67</sup>

Sobre o divórcio impositivo, Flávio Tartuce destaca:

Muitas são as situações concretas em que essa modalidade de divórcio unilateral traz vantagens práticas. Primeiro, cite-se a hipótese em que o outro cônjuge não quer conceder o fim do vínculo conjugal por mera “implicância pessoal”, mantendo-se inerte quanto à lavratura da escritura de divórcio consensual e negando-se também a comparar em juízo. Segundo, podem ser mencionados os casos em que um dos cônjuges encontra-se em local incerto e não sabido, ou mesmo desaparecido há anos, não podendo o outro divorciar-se para se casar novamente. Por fim, destaquem-se as situações de violência doméstica, em que o diálogo entre as partes é impossível e deve ser evitado, sendo urgente e imperiosa a decretação do divórcio do casal. Em todos esses casos, decreta-se o divórcio do casal, deixando o debate de outras questões para posterior momento.<sup>68</sup>

Assim, começaram a surgir, de forma pioneira, por todo o Brasil provimentos, projeto de leis, buscando a regulamentação do divórcio impositivo, a fim de permitir a averbação do divórcio a pedido unilateral de qualquer dos cônjuges perante o Cartório de Registro Civil.

#### 4.1- O surgimento do divórcio impositivo e as atuais propostas para sua regulamentação

O divórcio impositivo ou unilateral começou a ganhar força no ano de 2019, dando início a muitas discussões acadêmicas e doutrinárias sobre aspectos de sua validade jurídica e utilidade prática. Assim, de forma inovadora e inédita, os Tribunais de Justiça dos estados de Pernambuco e do Maranhão editaram provimentos para regulamentar o instituto, viabilizando a averbação do divórcio a pedido unilateral de qualquer dos cônjuges perante os cartórios de registro civil.

Assim, em 14 de maio de 2019, no estado de Pernambuco, foi editado pela Corregedoria Geral da Justiça do TJPE o Provimento 06/2019, disciplinando a matéria do Divórcio Impositivo,

---

67 PEREIRA, Julia Janeiro. *Divórcio unilateral: discussão sobre a sua regulamentação*. IBDFAM, 2019. Disponível em:

<[https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1613/Div%C3%B3rcio+unilateral:+discuss%C3%A3o+sobre+a+sua+regulamenta%C3%A7%C3%A3o#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1613/Div%C3%B3rcio+unilateral:+discuss%C3%A3o+sobre+a+sua+regulamenta%C3%A7%C3%A3o#_ftn1)> Acesso em: 15 mai, 2021;

68 TARTUCE, Flávio. *O divórcio unilateral ou impositivo*. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/305087/o-divorcio-unilateral-ou-impositivo>>. Acesso em 15 mai, 2021

podendo ser feito em cartório de registro civil por apenas um dos cônjuges, independente da presença ou anuência do outro, não sendo mais necessário a judicialização do divórcio em caso de vontade unilateral.<sup>69</sup>

Segundo o provimento, o procedimento seria realizado no cartório de registro civil onde foi registrado o casamento. Após dar entrada, o cônjuge receberia uma notificação para fins de prévio conhecimento da averbação do divórcio, que será realizada no prazo de cinco dias após a notificação. Para dar a entrada no divórcio, a parte deverá ainda ser assistida por advogado ou defensor público.<sup>70</sup>

No estado do Maranhão também foi realizada pela Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão (CGJ/MA) a tentativa de regulamentação do Divórcio Impositivo, por meio do Provimento N° 25/2019. No estado a formalização do divórcio pode ser feita em cartório de registro civil por apenas um dos cônjuges, independente da presença ou anuência do outro.<sup>71</sup>

De acordo com o provimento, o requerimento poderá ser formalizado mediante o preenchimento de formulário, podendo ser apresentado somente por aquele que pretenda partilhar os bens, se houver, o que ocorrerá posteriormente, e de cujo casamento não exista nascituro nem tenha resultado filhos, ou, havendo estes últimos, que não sejam menores de idade ou incapazes. O interessado deverá ser representado por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do pedido e da posterior averbação do divórcio.<sup>72</sup>

O advogado Carlos Augusto Macedo Couto, presidente do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) no estado Maranhão, comentada sobre o referido provimento:

---

69 PERNAMBUCO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n° 06/2019, de 29 de abril de 2019. [Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de “divorcio impositivo” e que se caracteriza por um ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências]. Diário Oficial do Estado de Pernambuco: Edição n° 88/2019, p 414/415, 14 mai. 2019.

70 *TJPE aprova provimento que possibilita o “Divórcio Impositivo”*. IBDFAM, 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6941/TJPE+aprova+provimento+que+possibilita+o+%E2%80%9CDiv%3%B3rcio+Impositivo%22>>. Acesso em: 20 abril, 2021.

71 MARANHÃO (Estado). Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n° 25/2019, de 20 de maio de 2019. [Define o procedimento para a formalização do denominado “divórcio impositivo” ou “divórcio unilateral”, que se fundamenta nos direitos humanos, especificamente aquele sacramentado no art. 16, item I, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, notadamente a individualidade, a liberdade, o bem-estar, a justiça e a fraternidade, petrificados, por sua importância, no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que também acolhe, como corolários, o direito individual à celeridade na resolução das lides e a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas, e dá outras providências]. Diário Oficial do Estado de Maranhão: Edição n° 25/2019, 20 mai. 2019.

72 *CGJ-MA também aprova provimento que institui o “Divórcio Impositivo”*. IBDFAM, 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6942/CGJ-MA+tamb%3%A9m+aprova+provimento+que+institui+o+%E2%80%9CDiv%3%B3rcio+Impositivo%E2%80%9D>>. Acesso em: 20 abril, 2021.

O provimento 25/2019 da Corregedoria Geral do TJMA, que institui o divórcio impositivo, é um avanço em relação à dissolução do vínculo matrimonial. Torna a mais simples, desburocratizada além de realçar a autonomia privada nas relações de família, dispensando a intervenção do Estado, seguindo o rumo traçado pela EC n 66/2010

Refletem a transformação que ocorre no Direito das Famílias, consentânea com a doutrina formulada por integrantes do IBDFAM Deve se destacar que integra o TJMA o Desembargador Lourival Serejo um dos fundadores de nosso Instituto, que tem proferido decisões que consagram as inovações doutrinárias de nosso Direito<sup>73</sup>

Dessa forma, os provimentos de regulamentação do divórcio impositivo foram celebrados por grande parte dos membros do Instituto Brasileiro de Direito de Família, dentre os quais podemos destacar o professor Flávio Tartuce, tendo em vista que estes acreditam que o divórcio impositivo vai ao encontro com o que há de mais novo no que diz respeito ao direito de família e especialmente ao divórcio no Brasil, tendo em vista o caráter potestativo do direito ao divórcio, entendendo que todo cônjuge tem o direito de não perpetuar um relacionamento indesejado.<sup>74</sup>

Ambos os provimentos foram objetos de debate perante o Conselho Nacional de Justiça, iniciando-se a análise e o debate jurídico sobre o tema. Em sua manifestação, o Ministro Humberto Martins identificou em ambos os provimentos barreiras de natureza formal e material, no que diz respeito às matérias de Direito Civil, de Direito Processual Civil e sobre os registros públicos, estaria vedada as regulamentações na forma apresentada, pois o tema deveria ser devidamente regulamentado por lei na esfera federal, sendo assim matéria de competência da Congresso Nacional. Em resumo, a expedição provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais estaria no âmbito federal, sendo assim objeto, a princípio, somente de Projetos de Leis com tramitação no Congresso Nacional.<sup>75</sup>

Conforme conta a edição nº 105/2019 do Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça *In Verbis*:

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 30 DE MAIO DE 2019.

73 CGJ-MA também aprova provimento que institui o “Divórcio Impositivo”. IBDFAM, 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6942/CGL>> Acesso em: 30 abril, 2021;

74 TARTUCE, Flávio. *O Divórcio unilateral ou impositivo*. Blog Professor Flávio Tartuce – Direito Civil, 2019. Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2019/06/>>. Acesso em: 5 mai, 2021

75 Segundo art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça: “**Art. 8º** Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça”

Dispõe sobre a vedação aos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal de regulamentarem a averbação de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviço e corrigir as distorções;

CONSIDERANDO que compete privativamente à União, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, estabelece no capítulo XV, seção IV, o procedimento do divórcio e da separação consensuais (art. 731 a 734 do CPC);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 733 do Código de Processo Civil, o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável poderão ser realizados, preenchidos os requisitos legais, por escritura pública, subscrita obrigatoriamente por ambos os cônjuges devidamente assistidos por advogado ou defensor público.

CONSIDERANDO que as hipóteses de divórcio extrajudicial são apenas as descritas na lei, não havendo possibilidade de se criar outras modalidades sem amparo legal;

CONSIDERANDO a regra do art. 100 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO que algumas Corregedorias estaduais passaram a editar atos normativos regulamentando o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de pessoas naturais de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges;

CONSIDERANDO o que consta do Pedido de Providencias nº 0003491-78.2019.2.00.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que:

I - se abstenham de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges (divórcio impositivo), salvo nas hipóteses de divórcio consensual, separação consensual e extinção de união estável, previstas no art. 733 do Código de Processo Civil;

II – havendo a edição de atos em sentido contrário ao disposto no inciso anterior, providenciem a sua imediata revogação. Art. 2º Esta recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.<sup>76</sup>

Assim, segundo o parecer ainda, os referidos atos administrativos, do ponto de vista material, vão contra o princípio da isonomia, criando assim disparidades entre os estados da federação, eis que segundo o Ministro Humberto Martins, presidente do CNJ na época, "uma vez que estabelece uma forma específica de divórcio no estado de Pernambuco, criando disparidade entre esse e os demais estados que não tenham provimento de semelhante teor". Nesse contexto então, os provimentos em questão trariam uma grande insegurança jurídica, atentando contra a higidez do direito ordinário federal, cuja uniformidade é um pressuposto da Federação e da igualdade entre os brasileiros.<sup>77</sup>

Dessa forma, a regulamentação do divórcio impositivo, vem encontrando algumas ressalvas por parte da doutrina e órgãos competentes para sua viabilização, conforme visto na manifestação do CNJ sobre os atos administrativos dos estados de Pernambuco e do Maranhão.

Questiona-se ainda a inexistência do consenso entre os cônjuges, presente na forma litigiosa do divórcio, tendo em vista que sobre essa modalidade, não existe ainda amparo legal para que seja efetivada extrajudicialmente, mas apenas por meio de uma sentença judicial, conforme disposto nos termos dos artigos 693 a 699 do Código de Processo Civil.<sup>78</sup>

Parte dos doutrinadores endossam ainda o exposto pelo CNJ, que por se tratar de matéria atinente ao Direito Civil e ao Processual Civil a competência seria exclusiva da União para tratar do seu conteúdo e por meio de lei federal, nos termos do art. 22, incisos I e XXV, da Constituição da

---

76 DIÁRIO DE JUSTIÇA. Edição 105/19. RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 30 DE MAIO DE 2019. Dispõe sobre a vedação aos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal de regulamentarem a averbação de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges. Conselho Nacional de Justiça. Brasília-DF, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/6/art20190603-02.pdf>>. Acesso em 15 abril, 2021.

77 *Corregedoria Nacional proíbe “divórcio impositivo” em todo país*. CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-proibe-divorcio-impositivo-em-todo-pais/>> Acesso em: 5 maio 2021;

78 SOUZA, Nilson Costa. *O divórcio unilateral e seu vínculo no ordenamento jurídico brasileiro*. IBDFAM, 2021. Disponível: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341260/o-divorcio-unilateral-e-seu-vinculo-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 18 mai, 2021.

República, sendo assim, não seria possível tratar do tema por meio de uma norma de cunho administrativo no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça de uma Corte Estadual.

Diante de tal empasse legal, expõe Tartuce:

"Pois bem, diante desses argumentos, que são bem plausíveis e fortes juridicamente, notadamente do ponto de vista formal, resolvemos propor ao Senador Rodrigo Pacheco, de Minas Gerais, projeto de lei tratando do divórcio unilateral ou impositivo (PLS 3.457/2019). O texto foi claramente inspirado pela norma administrativa do Tribunal de Pernambuco, tendo sido revista por mim e pelos Professores Mario Luiz Delgado e José Fernando Simão, além do próprio Desembargador Jones Figueiredo Alves. De todo modo, destaco que prefiro falar doutrinariamente em divórcio: alateral, havendo certa correspondência à resilição unilateral prevista para os contratos em geral e tratada pelo art. 473, caput, do Código Civil."<sup>79</sup>

Dessa forma, na esfera federal foi apresentada o PL nº 3457/19 pelo Senador Rodrigo Pacheco, o texto do projeto foi elaborado pelos diretores nacionais do IBDFAM, Flávio Tartuce e Mário Delgado, com a participação ainda de José Fernando Simão e Jones Figueiredo Alves traz a seguinte redação:<sup>80</sup>

Art. 1o. Acrescente-se o art. 733-A à Lei no. 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 733-A. Na falta de anuência de um dos cônjuges, poderá o outro requerer a averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil em que foi lançado o assento de casamento, quando não houver nascituro ou filhos incapazes e observados os demais requisitos legais.

§ 1o. O pedido de averbação será subscrito pelo interessado e por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2o. O cônjuge não anuente será notificado pessoalmente, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida. Na hipótese de não encontrado o cônjuge notificando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário.

§ 3o. Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o Oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio.

§ 4o. Em havendo no pedido de averbação do divórcio, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada do uso do seu nome de solteiro, o Oficial de Registro que averbar o ato, também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade; ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

§ 5o. Com exceção do disposto no parágrafo anterior, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido de divórcio, especialmente alimentos, arrolamento e partilha de bens ou medidas protetivas, as quais serão tratadas no juízo competente, sem prejuízo da averbação do divórcio.

79 TARTUCE, Flávio. *O divórcio unilateral ou impositivo*. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/305087/o-divorcio-unilateral-ou-impositivo>>. Acesso em 15 mai, 2021

80 *Divórcio Impositivo é apresentado como projeto de lei no Senado; texto foi elaborado por membros do IBDFAM*. IBDFAM, 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6965/Div%C3%B3rcio+Impositivo+%C3%A9+apresentado+como+projeto+de+lei+no+Senado%3B+texto+foi+elaborado+por+membros+do+IBDFAM>> Acesso em: 30 abril, 2021;

Art. 2o. Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.<sup>81</sup>(SENADO FEDERAL, 2019)

Dessa forma, conforme demonstrado, a ideia do Projeto de Lei é incluir um art. 733-A no Código de Processo Civil, de modo a amplificar os procedimentos do divórcio administrativo disciplinado agora a hipótese extrajudicial do divórcio litigioso, podendo ser requerida diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, por um só dos cônjuges, ainda que com a oposição do outro.

Sobre o Projeto de lei, o Desembargador Jones Figueiredo Alves, outro a auxiliar na elaboração do Projeto, expôs em recente entrevista ao portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família:

Nossa participação está na gênese do instituto jurídico do divórcio impositivo, quando dele tratei, pela vez primeira, no Provimento nº 06/2019 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, de nossa autoria. Ele indicou, então, que qualquer dos cônjuges poderia requerer, perante o Registro Civil, em cartório onde lançado o assento do seu casamento, a averbação do seu divórcio, à margem do respectivo assento, tomando-se o pedido como simples exercício de um direito potestativo do requerente (Diário do Poder Judiciário de Pernambuco, ed. 89/2019, de 15.05.2019)<sup>82</sup>

O Projeto de Lei encontra-se no momento em tramitação, no Senado Federal em fase de leitura e análise junto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (SF-CCJ), tendo sido apresentado em março de 2020 parecer pelo relator do Projeto na referida Comissão, recomendando duas emendas ao Projeto, realizando uma alteração nos parágrafos 1º e 4º e retificando a ementa do Projeto conforme se demonstra:

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1o e 4o do art. 733-A proposto para a Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na forma do art. 1o do Projeto de Lei no 3.457, de 2019:

Art. 1o. [...] Art. 733-A. [...]

§ 1o O pedido de averbação será subscrito pelo interessado e por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do requerimento. [...]

§ 4o Se houver, no pedido de averbação do divórcio, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada do uso do seu nome de solteiro, o oficial do Cartório de Registro Civil que averbar o ato também anotará a alteração no

81 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.457, de 06 de junho de 2019. Acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7963147&ts=1594034956815&disposition=inline>. Acesso em: 15 abril. 2021.

82 *Divórcio é decretado antes mesmo da citação do marido*. IBDFAM, 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7152/Div%C3%B3rcio+%C3%A9+decretado+antes+mesmo+da+cita%C3%A7%C3%A3o+do+marido#:~:text=Div%C3%B3rcio%20decretado%20antes%20mesmo%20da%20cita%C3%A7%C3%A3o%20do%20marido,-05%2F02%2F2020&text=A%20decis%C3%A3o%20da%20ju%C3%ADza,c%C3%B4njuges%20o%20%C3%BAnico%20elemento%20exig%C3%ADvel.>>>. Acesso em 15 mai, 2021.



respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao oficial competente para a necessária anotação. [...] (SENADO FEDERAL, 2020).

Dê-se à ementa do Projeto de Lei no 3.457, de 2019, a seguinte redação: Acrescenta o art. 733-A à Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o divórcio impositivo por via administrativa (SENADO FEDERAL, 2020).<sup>83</sup>

As emendas foram no sentido de trocar a expressão “do ato notarial” por “do requerimento” no final do parágrafo 1º, do artigo do Projeto de Lei. Outra alteração é a substituição da expressão “Oficial de Registro” por “Oficial do Cartório de Registro Civil”, presente no parágrafo 4º, por motivos de adequação à técnica legislativa. Por fim, modificou-se a ementa do Projeto para que ela exponha de modo claro e conciso o objeto da lei.

No que se refere às decisões judiciais, também é possível notar o início de um movimento no sentido de pautar o divórcio impositivo em decisões em diferentes tribunais pelo Brasil.

Como exemplo, podemos ver em decisão proferida pelo magistrado André de Souza Dantas Vieira, da 2ª Vara de Família de Camaçari (BA), conforme se segue:

Comarca de Barreiras  
2ª Vara de Família  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª V  
DA FAMÍLIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI  
SENTENÇA 8000746-56.2021.8.05.0039 Divórcio Litigioso Jurisdição: Camaçari

Sentença: 15/02/2021 ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

[...]

Afirma a vestibular que o autor deseja dissolver o vínculo de matrimônio que possui com a parte ré.

Estes são os fatos postos em juízo.

Resta indagar: sendo o divórcio um direito potestativo, diante da inexistência de filhos e bens a serem partilhados, necessário se faz a citação do “réu”? Ou, mais adiante, trata-se de “lide”? Qual seria, então, a “pretensão resistida”?

Respondendo as indagações retromencionadas, entendo trata-se de procedimento administrativo onde não há de se falar em litigantes e sim interessados. Ora, não há bens a serem partilhados, nem mesmo filhos repita-se. Os envolvidos poderiam, inclusive, postular tal decretação de divórcio no “cartório”, não envolvendo o

---

83 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.457, de 06 de junho de 2019. Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.457, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8101228&ts=1594034957005&disposition=inline>. Acesso em: 15 abril. 2021.

Poder Judicial em suas questões: casaram-se e querem se separar. Pronto. Basta a vontade de um para obter a certidão de divórcio. Assim possibilita a Emenda Constitucional nº. 66/2010!

O Texto Constitucional, acerca da questão incontroversa, passou a vigorar com a seguinte redação:

“O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Como se percebe, toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio, restou não recepcionada pela nova Disposição Constitucional. Enfim, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. No meu entender, como não existe mais o requisito temporal, inexistente, pois, a prévia necessidade de separação judicial. E, por se tratar de direito potestativo, descabida a “citação do réu” para se manifestar sobre a pretensão da parte autora.

Ex positis, de acordo com os fundamentos alhures, e diante da interpretação da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, DECRETANDO O DIVÓRCIO das partes, dissolvendo assim, o vínculo matrimonial outrora constituído.<sup>84</sup>

Na sentença exposta, o magistrado ressaltou o caráter potestativo do divórcio, destacando que devido ao entendimento trazido pela EC/66, a simples manifestação de um dos cônjuges é suficiente para que o divórcio seja decretado, sugerindo dessa forma que os envolvidos poderiam postular a decretação de divórcio em cartório, mesmo na hipótese litigiosa conforme o caso em questão, não envolvendo assim o Poder Judicial, caminhando assim com o que preconiza o conceito do divórcio impositivo.

Ocorreu também na 3ª Vara da Família de Joinville, em Santa Catarina, onde a Juíza Karen Francis Schubert, no início do ano de 2020, proferiu sentença deferindo o pedido de tutela antecipada para decretar o divórcio de um casal antes mesmo da citação do réu. A magistrada justificou sua decisão com base no artigo 311, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, que segundo ela, assegura o direito da parte autora, ressaltando ainda o divórcio como um direito potestativo incondicionado, não havendo a necessidade de prova ou de formação de contraditório, sendo a vontade de um dos cônjuges o único elemento exigível. A magistrada em entrevista recente argumentou sobre sua sentença, ressaltando o princípio potestativo do divórcio à luz da Constituição Federal de 1988, conforme se segue:

Entendo que estamos diante de um direito previsto no texto constitucional, do

---

84 VIEIRA, André de Souza Dantas. 2ª Vara de Família de Camaçari-BA. Sentença proferida no processo nº 8000746-56.2021.8.05.0039 em 15/02/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/381104087/processo-n-8000746-5620218050039-do-tjba>> Acesso em: 7, maio, 2021;

direito incondicionado de se divorciar”. De fato, o conteúdo decisório vincula-se à Emenda Constitucional nº 66/2010, que é norma de eficácia plena e de aplicabilidade direta, imediata e integral. Assim, pela nova redação dada ao parágrafo 6º do art. 226 da Constituição Federal, o divórcio passou a independer de restrição temporal ou causal, tornando-se o simples exercício de um direito potestativo das partes<sup>85</sup>

De igual forma, pode-se ser notado também nos tribunais superiores entendimentos que caminham para o caráter potestativo incondicionado do divórcio, de acordo com julgado do TJ-DF conforme se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LIMINAR. DIVÓRCIO IMPOSITIVO. TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional 66/2010 promoveu uma mudança de paradigma no Direito de Família, ao suprimir os requisitos temporais para dissolução do casamento e simplificar o processo para cessação do vínculo conjugal. Ao passo que se diminui a intervenção estatal na vida privada, privilegia-se a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana em regular sua vida amorosa e afetiva. 2. Em que pese o legislador não ter incluído a hipótese do divórcio no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil dentre as hipóteses de concessão liminar, deve-se realizar uma interpretação integrativa quando desnecessário o contraditório. 3. No pedido de decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, a declaração de vontade de um dos cônjuges é suficiente e a defesa contra o pedido possui apenas caráter protelatório, autorizando-se a antecipação da tutela. 4. O deferimento liminar do divórcio privilegia a celeridade do processo e prestigia a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas. 5. Recurso conhecido e provido.<sup>86</sup>

Assim como também no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em decisão reconheceu o caráter potestativo do divórcio, ao decretá-lo liminarmente, como exemplifica os julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIVÓRCIO LITIGIOSO – Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido liminar de decretação de divórcio direto – Possibilidade de decretação de divórcio em sede liminar – Direito potestativo –

85 *Divórcio é decretado antes mesmo da citação do marido*. IBDFAM, 2020. Disponível em: <[86 Agravo de Instrumento 0720448.83-2020.8.07.0000. Relator: Eustáquio de Castro, Data de Julgamento: 08/10/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/10/2020. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109250038/7204488320208070000-segredo-de-justica-0720448-8320208070000>> Acesso em: 7, maio, 2021;](https://ibdfam.org.br/noticias/7152/Div%C3%B3rcio+%C3%A9+decretado+antes+mesmo+da+cita%C3%A7%C3%A3o+do+marido#:~:text=Div%C3%B3rcio%20%C3%A9%20decretado%20antes%20mesmo%20da%20cita%C3%A7%C3%A3o%20do%20marido,-05%2F02%2F2020&text=A%20decis%C3%A3o%20%C3%A9%20da%20ju%C3%ADza,c%C3%B4njuges%20o%20%C3%BAnico%20elemento%20exig%C3%ADvel.>. Acesso em 15 mai, 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Tutela de urgência versus tutela de evidência – Decisão reformada – Recurso provido.<sup>87</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Divórcio – Insurgência do autor contra a decisão que indeferiu o pedido de que a partilha de bens seja discutida em ação própria – Parcial acolhimento – Desnecessário que se aguarde o desfecho da partilha de bens para a decretação do divórcio, pela inteligência do art. 1.581, do Código Civil - Possibilidade de decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, prevista no art. 311, inc. IV, do CPC, independentemente de contraditório, em razão da EC nº 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226, da CF, de modo a não mais exigir das partes que comprovem a culpa e o decurso de tempo para a dissolução do vínculo matrimonial – Precedentes desta E. Corte de Justiça - Feito que deve prosseguir para discussão dos demais pedidos, em prestígio à economia processual - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>88</sup>

Dessa forma, fica evidente que o tema do divórcio impositivo tem início com a EC/66 de 2010, ganhando escopo no caráter potestativo incondicionado do direito ao divórcio, inflamado ainda pela urgência do descongestionamento do sistema jurídico brasileiro. Assim, desde ano de 2019 passou a figurar nos debates doutrinários e jurisprudenciais, como pode-se ver nos atos administrativos e projetos de leis expostos, bem como nas decisões dos tribunais que permeiam a temática.

Resta agora, analisar os obstáculos enfrentados pelo divórcio impositivo que debatem sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.

## 4.2- Os questionamentos legais acerca do divórcio impositivo

Como visto, a Emenda Constitucional nº. 66/2010, tratou por configurar-se como um divisor e águas no que diz respeito ao divórcio, com ela os prazos e a necessidade de convolação da separação para o divórcio foram extintos, ressaltando ainda mais o caráter potestativo do divórcio. Dessa forma, no ordenamento jurídico brasileiro, o divórcio pode ocorrer de forma litigiosa; consensual; e ainda extrajudicial.<sup>89</sup>

O divórcio extrajudicial, por sua vez, surgiu de forma a ser um antídoto ao abarrotamento do sistema judiciário brasileiro sendo tema da Lei nº 11.441/07, sendo disciplinado que este a princípio

87 Agravo de Instrumento 2116972-24.2020.8.26.0000; Relator: Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/6/20; Data de Registro: 24/6/20. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/913034997/agravo-de-instrumento-ai-22081525820198260000-sp-2208152-5820198260000?ref=feed>> Acesso em: 7, maio, 2021;

88 Agravo de Instrumento 2208152-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/10/19; Data de Registro: 22/10/19. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896224696/agravo-de-instrumento-ai-21129753320208260000-sp-2112975-3320208260000/inteiro-teor-896224745>> Acesso em: 7, maio, 2021;

89 LOBO, Paulo Luiz Netto. *Separação era instituto anacrônico*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=654>>. Acesso em: 20, abril, 2021.

deveria ser realizado somente de forma consensual, conforme disposto no art. 731 e nas normas do art. 733 do CPC/2015.

Dessa forma, o divórcio quando existir litígio, deverá ser tratado pela via judicial, seguindo os ditames legalmente estabelecidos, para a resolução do conflito, seguindo o procedimento ordinário, como aduz, o art. 693 e o art. 696 ambos do CPC/2015, podendo assim ainda ser objeto de discussão e contestação da parte contrária, o que na visão de alguns doutrinadores e magistrados apenas retardaria a inevitável decretação do divórcio.<sup>90</sup>

Nessa toada, surge o debate acerca do divórcio impositivo, em que qualquer pessoa casada poderia solicitar seu divórcio, com ou sem acordo, bastando, para isso, comparecer ao cartório extrajudicialmente, logo após o cartório apenas notificaria o cônjuge e, passado o prazo para resposta, seria autorizado o divórcio.

Assim, como já visto, desde o ano de 2019 começaram a surgir propostas para a implementação do divórcio impositivo, como por exemplo os atos administrativos dos estados de Pernambuco e do Maranhão, bem como foi elaborado um Projeto de Lei sobre o tema que se encontra em tramitação no Senado Federal.

Entretanto, o divórcio sob a forma impositiva apesar de reverberar o conceito potestativo e pessoal da dissolução do matrimônio, também vem sofrendo implicações e problematizações por parte da doutrina tradicional e majoritária. Conforme visto na manifestação do CNJ referente aos provimentos administrativos dos estados de Pernambuco e do Maranhão que ressaltou que a regulamentação do novo instituto deveria ser feito no âmbito federal, de modo a preservar a segurança jurídica e a unidade do ordenamento jurídico vigente, vide o exposto no art. 22, inciso XXV da Constituição Federal, disciplinado que “compete privativamente à União legislar sobre registros públicos”.<sup>91</sup>

Apontam ainda aqueles contrários ao divórcio impositivo que o instituto corresponderia à uma violação ao disposto nos arts. 733 e 731, do Código de Processo Civil, haja vista que

---

90 LEI Nº 6.515 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. **Art. 40.** No caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação. § 3º - Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. **Art. 693.** As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. **Art. 696.** A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

91 SOUZA, Nilson Costa. *O divórcio unilateral e seu vínculo no ordenamento jurídico brasileiro*. IBDFAM, 2021. Disponível: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341260/o-divorcio-unilateral-e-seu-vinculo-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 18 mai, 2021

discussões que acompanham o tema do divórcio ficariam a cargo de apenas um dos cônjuges, como por exemplo, a escolha de deixar a partilha de bens para momento posterior, resultando em prejuízo a umas das partes no que diz respeito aos casos litigiosos passarem a ser realizados pela via extrajudicial, conforme preconiza o divórcio impositivo.<sup>92</sup>

De forma geral, para a corrente contrária ao instituto, por mais que o divórcio de fato tenha um caráter potestativo, o divórcio impositivo representaria uma violação ao devido processo legal, tendo em vista que pode ocorrer prejuízo de direito, pois eventuais litígios podem ser ocultados sob o procedimento extrajudicial, que se pretende criar, impossibilitando arguição de pretensões legítimas.<sup>93</sup>

Sobre os referidos obstáculos a regulamentação do divórcio impositivo, expõe Costa Filho e Albuquerque Junior:

É preciso observar, ainda, que o divórcio unilateral desjudicializado, por ser exercido sem a presença do outro cônjuge interessado, impossibilita que este venha a formular pretensões que têm de ser conhecidas anteriormente à decisão desconstrutiva do casamento, por serem a ela prejudiciais. Permita-nos enunciar duas. Ora, pode o outro cônjuge alegar que o casamento é nulo, ou anulável, com todas as consequências que disso derivam; o divórcio impositivo se anteciparia ao direito de invocar a invalidade e se tornaria elemento de sua obstaculização. A segunda pertine à possível incapacidade do cônjuge sujeito à imposição do divórcio. No procedimento consensual articulado por meio de instrumento, ambos os cônjuges devem estar presentes e cabe ao notário dar fé da capacidade de ambos para a prática do ato. Consumado o divórcio unilateralmente perante o registrador civil, corre-se o risco sensível de que a condição de vulnerabilidade do cônjuge incapaz seja omitida<sup>94</sup>

Dessa forma, conforme exposto por mais que de fato o divórcio seja um direito de caráter potestativo, dentro da temática existem pontos que estariam para além da decretação pura e simples do divórcio, como por exemplo questões referentes à partilha, conforme exposto, e ainda com relação ao pensionamento dos cônjuges caso haja a demanda. Tais pontos, segundo aqueles contrários ao divórcio impositivo, ainda carece de um enfrentamento do instituto para que se ocorra o debate sobre sua regulamentação.

---

92 PEREIRA, Julia Janeiro. *Divórcio unilateral: discussão sobre a sua regulamentação*. IBDFAM, 2019. Disponível em:

<[https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1613/Div%C3%B3rcio+unilateral:+discuss%C3%A3o+sobre+a+sua+regulamenta%C3%A7%C3%A3o#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1613/Div%C3%B3rcio+unilateral:+discuss%C3%A3o+sobre+a+sua+regulamenta%C3%A7%C3%A3o#_ftn1)> Acesso em: 15 mai, 2021;

93 COSTA FILHO, Venceslau Tavares. ALBUQUERQUE JR, Roberto Paulino. *Divórcio impositivo é grave risco à cultura da pacificação e à tutela dos vulneráveis*. *Conjur*, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/opiniao-divorcio-impositivo-egrave-risco-cultura-pacificacao>>. Acesso em: 15 mai, 2021;

94 COSTA FILHO, Venceslau Tavares. *Divórcio extrajudicial e separação extrajudicial no Código de Processo Civil de 2015*. In: ALBUQUERQUE JR, Roberto Paulino (coord.). *Coleção repercussões do novo cpc, v. 11: direito notarial e registral*. Salvador: Juspodivm, 2016.

Os discursos contrários ao divórcio impositivo salientam ainda que a Lei nº 11.441/07 versando sobre divórcio extrajudicial pela via consensual, e a Emenda 66 de 2010 já tratam por apresentar o caráter favorável da adoção de um procedimento unilateral como o atendimento a uma demanda pela simplificação e promoção do acesso ao divórcio, não havendo assim justificativa para se afirmar que o divórcio encontre, no Brasil atual, qualquer entrave ou dificuldade para que seja implementado o divórcio impositivo no ordenamento jurídico vigente.<sup>95</sup>

Ressaltam ainda que para o desafogo do nosso sistema judiciário, no caso de haver litígio no divórcio, ao invés de se propor a alternativa do divórcio impositivo, bem como suscetivas pautas de extrajudicialização, o caminho para dirimir tais conflitos deveria ser a intensificação da promoção a medidas de autocomposição dos pontos em embate, tendo em vista ao encorajamento e enfoque que o Código de Processo Civil dá a tais medidas.<sup>96</sup>

Há de se esclarecer ainda que o divórcio impositivo ainda é assunto novo no ordenamento jurídico brasileiro, visto que sua discussão se iniciou a partir de meados de 2019, ainda não há grande produção acadêmica e doutrinária sobre o tema. Portanto, haverá ainda longa discussão jurídica para o amadurecimento do instituto.

#### 4.3- Os benefícios da regulamentação do divórcio impositivo para o direito de família e a sociedade brasileira

Do lado da corrente que defende o divórcio impositivo, apoia-se na ideia de que o instituto daria uma maior agilidade para pôr fim ao casamento com as partes requerendo de imediato o divórcio quando não mais vivem bem juntas, de modo ainda a complementar o divórcio extrajudicial, haja vista que hoje no ordenamento jurídico já existe a possibilidade do divórcio administrativo. Concretizar-se-ia assim a ideia doutrinária segundo a qual o pedido único e isolado de divórcio está atrelado ao direito potestativo do cônjuge e assim não há como haver resistência da outra parte, que se encontra em estado de sujeição.

Nas atuais propostas em tramitação, conforme visto anteriormente, o divórcio impositivo seria realizado na hipótese da não existência de filhos menores ou incapazes, o cônjuge

---

95 PEREIRA, Julia Janeiro. *Divórcio unilateral: discussão sobre a sua regulamentação*. IBDFAM, 2019. Disponível em:

<[https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1613/Div%C3%B3rcio+unilateral:+discuss%C3%A3o+sobre+a+sua+regulamenta%C3%A7%C3%A3o#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1613/Div%C3%B3rcio+unilateral:+discuss%C3%A3o+sobre+a+sua+regulamenta%C3%A7%C3%A3o#_ftn1)> Acesso em: 15 mai, 2021;

96 FERRAZ, Eric. *A valorização da autocomposição no NCPC: do divórcio consensual ao litigioso*. Jusbrasil, 2016. Disponível em <<https://ericferraz.jusbrasil.com.br/artigos/381056458/a-valorizacao-da-autocomposicao-no-ncpc-do-divorcio-consensual-ao-litigioso>>. Acesso: 15 mai, 2021;

representado por advogado ou defensor público faria o requerimento em cartório sem presença ou da anuência do outro cônjuge, o qual seria notificado, para fins de prévio conhecimento da pretendida averbação do divórcio, podendo este ainda pleitear as questões atinentes à partilha de bens e alimentos pela via judiciária com o divórcio já estabelecido. Esclarecem ainda que no divórcio impositivo além do divórcio propriamente dito, seria possível também realizar a alteração do nome dos cônjuges, sendo nenhuma outra pretensão ser cumulada ao pedido de divórcio, especialmente as relativas aos alimentos familiares, ao arrolamento e à partilha de bens, ou mesmo relacionadas a medidas protetivas, que ainda deverão ser tratados pela via judiciária no juízo competente, sendo dessa forma a averbação do divórcio direto não repercutindo sobre nenhum outro direito patrimonial ou existencial.<sup>97</sup>

No que tange especialmente à questão da partilha de bens em decorrência do divórcio que muitos doutrinadores colocam como um obstáculo à regulamentação do divórcio impositivo, as correntes doutrinárias favoráveis ao divórcio impositivo contra-argumentam evocando o artigo 1.581 do Código Civil que "o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens", bem como a Súmula 197 do Superior Tribunal de Justiça que segue o mesmo caminho.<sup>98</sup>

No mesmo sentido, existe também lastreado na jurisprudência entendimento consonante a possibilidade do divórcio para se realizar a partilha dos bens posteriormente, conforme se segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA CONVERTIDA EM DIVÓRCIO DIRETO SEM PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO DIVORCIANDO. POSSIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA EM MOMENTO POSTERIOR. ART.1581 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 197 DO STJ. ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. APELO IMPROVIDO.

O divórcio pode ser decretado sem que haja prévia partilha de bens, consoante dispõem expressamente o artigo 1581 do Código Civil e, ainda, a Súmula 197 do STJ.

A sentença atacada não merece qualquer reparo, ao acolher a pretensão do autor, ora apelado, e decretado o divórcio do casal, deixando a questão patrimonial para ser discutida em ação própria ou, mesmo, podendo ser resolvida de forma consensual.

[...]

Razão não assiste à apelante, devendo ser mantida a sentença atacada.

<sup>97</sup> Luiz Delgado, Mário e Fernando Simão, José. *Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas*, Rio Grande do Sul, mai. 2019. Colégio registral Rio Grande do Sul. Disponível em <<https://www.colegioregistrals.org.br/noticias/artigo-impedir-a-declaracao-unilateral-de-divorcio-e-negar-a-natureza-das-coisas-por-mario-luiz-delgado-e-jose-fernando-simao-2/>> Acesso em: 15 mai.2021

<sup>98</sup> ALMADA, Renato de Mello. *Direito ao imediato divórcio é inegável*. Conjur, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-30/renato-almada-direito-imediato-divorcio-inegavel>> Acesso em 20 mai, 2021



A questão é simples, não merecendo maiores divagações.

A Emenda Constitucional nº 66/2010 instituiu o divórcio imediato, eis que deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, estabelecendo que 'o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio'.

A redação anterior exigia, para a concessão do divórcio, a separação judicial por mais de um ano ou a separação de fato por mais de dois anos. Tais requisitos foram retirados da norma, o que indica a possibilidade de o cônjuge optar pelo divórcio direto quando não mais desejar permanecer casado.

É dizer, os requisitos temporais foram suprimidos pelo comando emanado no parágrafo 6º, do artigo 226, não havendo qualquer ressalva, condição ou providência. Então, deve se reconhecer sua eficácia plena e imediata.

Tangente à decretação do divórcio do casal, há anuência de ambas as partes, entretanto no que diz com a partilha dos bens adquiridos no curso do matrimônio, cujo rol foi apresentado pela ré/recorrente quando da sua defesa, não se verifica tenha ocorrido acordo de vontades, aliás o próprio autor/recorrido afirma, em sua inicial, a inexistência de bens a partilhar.

Nesse sentido, não se tem como afirmar que a partilha se tornava obrigatória, pois, repita-se, quando do arrolamento dos bens apresentados pela apelante não houve concordância expressa do autor, não podendo se considerar que o seu silêncio tenha efeito de anuência, tanto assim que, em suas contrarrazões, repele essa afirmação.

O enunciado da súmula 197, do Superior Tribunal de Justiça diz:

'O divórcio direto pode ser concedido sem que haja previa partilha dos bens'.

O entendimento jurisprudencial foi positivado no artigo 1.581, do Novo Código Civil:

'Artigo 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens'

De modo que, a sentença atacada não merece qualquer reparo, ao acolher a pretensão do autor, ora apelado, e decretado o divórcio do casal, deixando a questão patrimonial para ser discutida em ação própria ou, mesmo, podendo ser resolvida de forma consensual.

À luz desse quadro, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos<sup>99</sup>

Desse modo, configura-se de grande relevância o argumento para a obtenção da parte do divórcio imediato, tendo em vista que este foi conferido pela Emenda Constitucional nº 66/2010. Mostra-se inclusive ser o melhor caminho amenizar eventuais discussões a respeito de outros

---

99 Apelação n.º 0169250-38.2008.8.05.0001, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Segunda Câmara Cível, Relatora Desembargadora Lisbete M. T. Almeida Cezar Santos. Data de Julgamento: 04/02/2014, Data de Publicação: 12/02/2014. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115944047/apelacao-apl-1692503820088050001-ba-0169250-3820088050001/inteiro-teor-115944057>>. Acesso em: 21 mai, 2021

pontos que envolvam questões patrimoniais, sendo estes debatidos após a decretação de imediato do divórcio, mesmo não tendo a outra parte sido citada para a ação, as discussões referentes aos pontos para além do divórcio poderão ser resolvidos em um momento posterior, sendo por esse ponto perfeitamente cabível o divórcio em sua modalidade impositiva.<sup>100</sup>

Entendem ainda os especialistas que o divórcio impositivo seria um grande avanço também na hipótese de casos nos quais não se tem conhecimento do atual paradeiro de um dos cônjuges, em episódios de violência doméstica ou fatos que tornam a vida em comum insuportável.<sup>101</sup>

Hugo Chusyd classifica o divórcio impositivo como “o divórcio do amanhã”, conforme se conclui de sua exposição:

Entendemos que a competência do Estado-Juiz deva se limitar à apreciação de questões decorrentes do divórcio, tais como aquelas relativas à partilha dos bens, alimentos, guarda dos filhos menores e regime de convivência, mas não ao divórcio em si, por ser imotivado e direto.

Como vimos alhures, a história do divórcio no Brasil é marcada pela ingerência da Igreja e do Estado na vida particular dos cidadãos, aprisionando incontáveis almas em vínculos matrimoniais indesejados e muitas vezes abusivos, motivo pelo qual urge a normatização do divórcio impositivo, o "divórcio do amanhã", permitindo a dissolução unilateral do casamento, por se tratar de direito constitucionalmente potestativo.

O divórcio do amanhã é para hoje.<sup>102</sup>

Apregoam ainda sobre a viabilidade do divórcio impositivo os professores José Fernando Simão e Mário Luiz Delgado, conforme se segue:

Se não se exige prévia intervenção judicial para o casamento, por que razão haver-se-ia de exigir tal intervenção para dissolução do vínculo conjugal. Tanto a constituição do vínculo como o seu desfazimento são atos de autonomia privada e como tal devem ser respeitados, reservando-se a tutela estatal apenas para hipóteses excepcionais. Entretanto, para que os cônjuges possam lavrar a escritura de divórcio, precisam entrar ‘em acordo’. O artigo 733 do CPC atual prevê que somente o ‘divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável poderão ser realizados por escritura pública. Portanto, as regras legais atuais exigem que a escritura seja subscrita obrigatoriamente por ambos os cônjuges, e isso nem sempre é possível. Um dos cônjuges pode se negar a concordar com o pedido de divórcio até mesmo por capricho ou por receio de uma atitude violenta do outro. Também são comuns as situações em que um dos cônjuges se encontre em local incerto e não sabido

[...]

100 ALMADA, Renato de Mello. *Direito ao imediato divórcio é inegável*. Conjur, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-30/renato-almada-direito-imediato-divorcio-inegavel>> Acesso em 20 mai, 2021

101 TOSCANO DE BRITO, Rodrigo. *Divórcio impositivo*, Rio de Janeiro, mai. 2019. IBDFAM. Disponível em <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo>> Acesso em: 14 abril, 2021.

102 CHUSYD, Hugo. *Divórcio impositivo: O divórcio do Amanhã*. Migalhas, 2020 Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/334246/divorcio-impositivo--o-divorcio-do-amanha>> Acesso em: 15 maio, 2021

... o pedido de divórcio direto por averbação fica restrito, exclusivamente, à dissolução do vínculo, sem possibilidade de cumulação de qualquer outra providência. Outras questões, como alimentos, partilha de bens, medidas protetivas etc., devem ser judicializadas e tratadas no juízo competente, porém com a situação jurídica das partes já estabilizada e reconhecida como de pessoas divorciadas. Ou seja, a averbação do divórcio não repercute em nenhum outro direito patrimonial ou existencial. Só evita que a pessoa se veja compelida a postular uma providência judicial que não tem qualquer outra função senão a de dissolver o vínculo. Por isso, não existem riscos aos direitos do outro cônjuge que eventualmente discorde do pedido de divórcio. Da mesma forma que não há repercussões negativas para a atividade notarial, pois quem ostenta legitimidade para requerer a averbação unilateral do divórcio não poderia fazê-lo por escritura pública, à falta de anuência do outro. A competência exclusiva dos tabeliães de notas, conforme determina o artigo 7º da Lei 8.935/94, para lavrar escrituras públicas de separação e divórcio não é atingida.<sup>103</sup>

Em seu ponto, rebatem os professores José Fernando Simão e Mário Luiz Delgado aqueles que questionam o divórcio impositivo no que se refere à falta de concordância do outro cônjuge, ressaltando que o novo instituto não impede ainda que questões como a prestação alimentícia em favor de um dos cônjuges, por exemplo, seja ainda levado ao Judiciário, garantindo que o tema somente trataria sobre a questão do divórcio em si.

Por fim, como exposto, a parte da doutrina que defende a regulamentação do divórcio impositivo aponta que o instituto configura-se como uma valiosa inovação para o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que seria uma forma de garantir o direito ao divórcio de maneira a contemplar o que preconiza atualmente a Constituição Federal de 1988, em virtude da Emenda Constitucional 66/10 que expurgou a discussão sobre a questão da culpa para a decretação do divórcio, bem como veio a mitigar o instituto da separação judicial no Brasil. Assim o Divórcio Impositivo não seria nada mais do que uma conseqüente tendência evolutiva do ordenamento jurídico pátrio, entendendo o fato da nova realidade da família, na qual as pessoas tenham a liberdade plena e garantida o para decidir quando querem deixar de estar casadas.<sup>104</sup>

## 5- CONCLUSÃO

---

103 LUIZ DELGADO, Mário e FERNANDO SIMÃO, José. *Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas, Rio Grande do Sul, mai. 2019. Colégio registral Rio Grande do Sul*. Disponível em <<https://www.colegioregistrals.org.br/noticias/artigo-impedir-a-declaracao-unilateral-de-divorcio-e-negar-a-natureza-das-coisas-por-mario-luiz-delgado-e-jose-fernando-simao-2/>> Acesso em: 26 abril, 2021

104 CRUZ, Elisa. *Tudo o que você precisa saber sobre divórcio impositivo ou unilateral*. 2019. Disponível em: <<http://olharespodcast.com.br/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-divorcio-impositivo-ou-unilateral/>>. Acesso em 18 mai, 2021

O objetivo geral dessa monografia foi analisar a possibilidade jurídica do divórcio impositivo no ordenamento jurídico e seus efeitos práticos. Para isso foram elencados alguns aspectos contra e a favor do instituto.

No primeiro capítulo do presente trabalho, foram observados diversos pontos sobre aspectos gerais do direito de família, iniciando-se por uma apresentação do seu conceito, da análise dos seus princípios norteadores, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana, na concepção atual de família, o princípio que rege as relações familiares de uma forma geral, haja vista que este consiste também em um direito fundamental, previsto expressamente na Constituição Federal de 1988.

O segundo capítulo abordou a história do direito ao divórcio no Brasil, analisando a mudança de concepção social e jurídica do divórcio, desde a ideia canônica do casamento como um instituto indissolúvel e o divórcio como algo socialmente nefasto, passando pelo embate entre divorcistas e antidivorcistas no que tange ao debate sobre o progresso do instituto do divórcio. Analisando a Lei do Divórcio de 1977, bem como suas implicações sociais no que diz respeito à estigmatização daqueles que se propunham a se divorciar, bem como pelo papel da culpa dentro do instituto do divórcio. Chegou-se até a valorosa Emenda Constitucional 66 de 2010, conhecida como “PEC do divórcio”, que tratou por mitigar a necessidade da separação prévia para a decretação do divórcio, extinguindo, portanto, os prazos para a sua decretação. Foram debatidas ainda as medidas valorizadas em nosso ordenamento jurídico para a resolução de conflitos, com o intuito de desafogar o sistema Judiciário, influenciando diretamente as demandas referentes ao tema do divórcio, dentre as quais podemos destacar o processo de desjudicialização ou extrajudicialização, abrindo assim caminho para o divórcio extrajudicial mediante a Lei 11.441/07, pautando também as questões relativas à autocomposição com enfoque nas medidas de mediação e conciliação para a resolução dos litígios.

O terceiro capítulo se dedicou à análise propriamente dita do divórcio impositivo, examinando os atos administrativos que trataram por introduzir o instituto ao debate dentro do ordenamento jurídico brasileiro, podendo-se citar o provimento 06/2019, da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, que autorizou a realização do divórcio unilateralmente pela via extrajudicial no estado. Desse modo, mediante o requerimento de apenas um dos cônjuges formulado ao Oficial de Registro Civil seria extinto o vínculo matrimonial, sendo apenas realizada notificação ao outro cônjuge e posterior averbação.

No entanto, a inovação foi contestada nos termos da Constituição Federal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre matérias de Direito Civil. Portanto, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou a revogação dos provimentos, bem como orientou as demais Justiças Estaduais a não emitirem atos semelhantes. A questão, no entanto, fomentou o

debate no âmbito legislativo, por meio do Projeto de Lei nº 3457/2019, que tramita no Senado Federal, atualmente com o texto muito semelhante o original da Justiça de Pernambuco.

Com relação à adoção do divórcio impositivo, parte da doutrina mostra-se desfavorável, na medida em que entendem que o instituto desequilibraria a relação entre os cônjuges, criando situações que podem atingir negativamente o cônjuge requerido.

No entanto, o divórcio impositivo é um instituto pertinente e de importância no que se refere à celeridade e à desburocratização do sistema jurídico, bem como a garantia da autonomia das partes, do livre planejamento familiar e do direito ao divórcio propriamente dito, haja vista que este configura-se como um direito potestativo. No entanto, entende-se que ainda carece de um amplo debate sobre sua implementação, para que se garanta toda a segurança jurídica antes da sua adoção.

Dessa forma, à medida que os debates acerca das propostas legislativas avancem, o divórcio impositivo terá chance de ser enfrentado pela comunidade jurídica, podendo assim serem realizados os aperfeiçoamentos necessários para sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro.

## 6- REFERÊNCIAS

Agravo de Instrumento 0720448.83-2020.8.07.0000. Relator: Eustáquio de Castro, Data de Julgamento: 08/10/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/10/2020 . Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1109250038/7204488320208070000-segredo-de-justica-0720448-8320208070000>> Acesso em: 7, maio, 2021;

Agravo de Instrumento 2116972-24.2020.8.26.0000; Relator: Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 24/6/20; Data de Registro: 24/6/20. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/913034997/agravo-de-instrumento-ai-22081525820198260000-sp-2208152-5820198260000?ref=feed>> Acesso em: 7, maio, 2021;

Agravo de Instrumento 2208152-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/10/19; Data de Registro: 22/10/19. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896224696/agravo-de-instrumento-ai-21129753320208260000-sp-2112975-3320208260000/inteiro-teor-896224745>> Acesso em: 7, maio, 2021;

**ALBUQUERQUE JR**, Roberto Paulino. *Coleção repercussões do novo CPC*. v. 11. Direito notarial e registral. Salvador: Juspodivm, 2016.

**ALMADA**, Renato de Mello. *Direito ao imediato divórcio é inegável*. Conjur, 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-30/renato-almada-direito-imediato-divorcio-inegavel>> Acesso em 20 mai, 2021

Apelação n.º 0169250-38.2008.8.05.0001, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Segunda Câmara Cível, Relatora Desembargadora Lisbete M. T. Almeida Cezar Santos. Data de Julgamento: 04/02/2014, Data de Publicação: 12/02/2014. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115944047/apelacao-apl-1692503820088050001-ba-0169250-3820088050001/inteiro-teor-115944057>>. Acesso em: 21 mai, 2021

*A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito*. IBDFAM, 2007. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/2989/A+trajet%C3%B3ria+do+div%C3%B3rcio+n>>. Acesso em 09 abril, 2021.

**AGÊNCIA SENADO.** *Senado aprova inclusão do nome de Nelson Carneiro no Livro de Heróis da Pátria. Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.* Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/29/senado-aprova-inclusao-do-nome-de-nelson-carneiro-no-livro-de-herois-da-patria>> Acesso em: 20 abril, 2021

**BARBOSA, Miguel.** *O Fenômeno da Desjudicialização advindo do novo CPC/15 e sua atuação no auxílio da desobstrução e celeridade do judiciário.* Disponível em <<https://juridicocerto.com/p/miguelbarbosa/artigos/o-fenomeno-da-desjudicializacao-advindo-do-novo-cpc-15-e-sua-atuacao-no-auxilio-da-desobstrucao-e-celeridade-do-judiciario-4076>> Acesso em 15 abril, 2021

**BELTRÃO, TATIANA.** *Divórcio demorou a chegar no Brasil.* Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>> Acesso em: 10 fev, 2021

**BEZERRA DE MENEZES, Joyceane.** *A Família Na Constituição Federal De 1988 – Uma Instituição Plural E Atenta Aos Direitos De Personalidade.* Novos estudos jurídicos, v. 13, n. 1, p. 119-132, 2008.

**BRASIL.** Constituição (1969). Emenda constitucional nº 9, de 28 de julho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal.

**BRASIL.** Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.457, de 06 de junho de 2019. Acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7963147&ts=1594034956815&disposition=inline>. Acesso em: 15 abril. 2021.

**BRASIL.** Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.457, de 06 de junho de 2019. Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.457, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências.. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8101228&ts=1594034957005&disposition=inline>. Acesso em: 15 abril. 2021.

**BRASÍLIA.** Congresso Nacional. Projeto de Lei PL 3457/2019. Acrescenta o art. 733-A à Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=7964616&ts=1572358707969&disposition=inline> . Acesso em: 15 abril, 2021.

**CARNEIRO**, Nélson. *Palavras, Leva-as o Vento* – Volume IX, Gráfica do Senado Federal. Brasília-DF, 1984, pág. 565/566.

*CGJ-MA também aprova provimento que institui o “Divórcio Impositivo”*. IBDFAM, 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6942/CGJ-MA+tamb%C3%A9m+aprova+provimento+que+institui+o+%E2%80%9CDiv%C3%B3rcio+Impositivo%E2%80%9D>>. Acesso em: 20 abril, 2021.

**CHUSYD**, Hugo. *Divórcio impositivo: O divórcio do Amanhã*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/334246/divorcio-impositivo--o-divorcio-do-amanha>> Acesso em: 15 maio, 2021

*Conciliação e Mediação*. CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conciliacao-mediacao/>>. Acesso em: 28, abril. 2021.

*Conflitos familiares são os mais suscetíveis a acordos, aponta pesquisa*. CNJ, 2019 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conflitos-familiares-sao-os-mais-suscetiveis-a-acordos-aponta-pesquisa/>> Acesso em: 28 abril, 2021;

**CONTEÚDO**, Estadão. *Um a cada três casamentos termina em divórcio no Brasil*. Veja, 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/um-a-cada-tres-casamentos-termina-em-divorcio-no-brasil/>> Acesso em: 14 mai, 2021;

*Corregedoria Nacional proíbe “divórcio impositivo” em todo país*. CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-proibe-divorcio-impositivo-em-todo-pais/>> Acesso em: 5 maio 2021;

**COSTA FILHO**, Venceslau Tavares. **ALBUQUERQUE JR**, Roberto Paulino. *Divórcio impositivo é grave risco à cultura da pacificação e à tutela dos vulneráveis*. *Conjur*, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/opiniaao-divorcio-impositivo-egrave-risco-cultura-pacificacao>>. Acesso em: 15 mai, 2021;

**COSTA FILHO**, Venceslau Tavares. *Divórcio extrajudicial e separação extrajudicial no Código de Processo Civil de 2015*. In: **ALBUQUERQUE JR**, Roberto Paulino (coord.). *Coleção repercussões do novo cpc, v. 11: direito notarial e registral*. Salvador: Juspodivm, 2016.

**CRUZ**, Elisa. *Tudo o que você precisa saber sobre divórcio impositivo ou unilateral*. 2019. Disponível em: <<http://olharespodcast.com.br/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-divorcio-impositivo-ou-unilateral/>>. Acesso em 18 mai, 2021

**DA CUNHA PEREIRA**, Rodrigo. *Os direitos humanos na família*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/1315/os-direitos-humanos-na-familia>> Acesso em: 15 mai, 2021

**DIÁRIO DE JUSTIÇA**. Edição 105/19. RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 30 DE MAIO DE 2019. Dispõe sobre a vedação aos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal de regulamentarem a averbação de divórcio por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges.

Conselho Nacional de Justiça. Brasília-DF, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/6/art20190603-02.pdf>>. Acesso em 15 abril, 2021.

**DIAS**, Maria Berenice. *A mulher no Código Civil*. 2008. Acesso em: 29 Mai. 2021

**DIAS**, Maria Berenice, *Manual do Direito de Família de acordo com o novo CPC*, 2016. P. 52

*Divórcio é decretado antes mesmo da citação do marido*. IBDFAM, 2020. Disponível em: <[\*Divórcio e separação coexistem no ordenamento jurídico mesmo após EC 66\*. STJ, 2017. Disponível em: <\[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-14\\\_09-08\\\_Divorcio-e-separacao-coexistem-no-ordenamento-juridico-mesmo-apos-EC-66.aspx\]\(https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-14\_09-08\_Divorcio-e-separacao-coexistem-no-ordenamento-juridico-mesmo-apos-EC-66.aspx\)>. Acesso em 18 mai, 2021](https://ibdfam.org.br/noticias/7152/Div%C3%B3rcio+%C3%A9+decretado+antes+mesmo+da+cit+a%C3%A7%C3%A3o+do+marido#:~:text=Div%C3%B3rcio%20%C3%A9%20decretado%20ante+s%20mesmo%20da%20cita%C3%A7%C3%A3o%20do%20marido,-05%2F02%2F2020&text=A%20decis%C3%A3o%20%C3%A9%20da%20ju%C3%ADza,c%C3%B4njuges%20o%20%C3%BAnico%20elemento%20exig%C3%ADvel.></a>>. Acesso em 15 mai, 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

*Divórcio Impositivo é apresentado como projeto de lei no Senado; texto foi elaborado por membros do IBDFAM*. IBDFAM, 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6965/Div%C3%B3rcio+Impositivo+%C3%A9+apresentado+como+projeto+de+lei+no+Senado%3B+texto+foi+elaborado+por+membros+do+IBDFAM>> Acesso em: 30 abril, 2021;

**Emenda Constitucional nº 9, de 1977**: § 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos". Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_antecedente1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc09-77.htm)> Acesso em: 10 fev, 2021;

**FARIAS**, Cristiano Chaves de; **ROSENVALD**, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Vol. 06. Famílias. 7. Ed, São Paulo, Atlas, 2015.

**FERRAZ**, Eric. *A valorização da autocomposição no NCPC: do divórcio consensual ao litigioso*. Jusbrasil, 2016. Disponível em <<https://ericferraz.jusbrasil.com.br/artigos/381056458/a-valorizacao-da-autocomposicao-no-ncpc-do-divorcio-consensual-ao-litigioso>>. Acesso: 15 mai, 2021;

**FUX**, Luis. Supremo Tribunal Federal 1053 - Separação judicial como requisito para o divórcio e sua subsistência como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da EC nº 66/2010. RE 1167478 – Recurso Extraordinário. Relator Ministro Luiz Fux.. 15 de maio de 2018, acórdão.

**GUGELMIN GIRARDI**, Maria Fernanda. *A Evolução Do Direito De Família Brasileiro E O Instituto Do Divórcio: Uma Proposta Político-Jurídica*. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/159.pdf>>. Data de acesso 09/04/2021.

*Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas*. Conjur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/processo-familiar-barrar-declaracao-unilateral-divorcio-negarnatureza-coisas>. Acesso em 10 mai, 2021



**KAYNARA**, Luana. *A Evolução Histórica da Família à Luz do Código Civil de 1916 e do Novo Código Civil de 2002*. Jusbrasil, 2019. Disponível em <[\*\*LACERDA\*\*, Daniel. \*Os estigmas da mulher separada\*. Rota Jurídica, 2021. Disponível em: <\[\\*\\*LAGRASTA\\*\\*, Caetano. \\*Divórcio — O Fim da Separação e da Culpa?\\*. IBDFAM, 2010. Disponível em: <\\[\\\*\\\*LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002\\\*\\\*. .Institui o Código Civil. Disponível em: <\\\[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm\\\]\\\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm\\\)>. Acesso em 10 de mai. 2021.\\]\\(https://ibdfam.org.br/artigos/690/Div%C3%B3rcio+&mdash%3B+O+Fim+da+Separa%C3%A7%C3%A3o+e+da+Culpa%3F#:~:text=N%C3%A3o%20se%20discute%20mais%20a,concess%C3%A3o%20de%20alimentos%20e%20partilha.>”. Acesso em 09 abril, 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=\\)\]\(https://www.rotajuridica.com.br/artigos/os-estigmas-da-mulher-separada/#:~:text=Outro%20estigma%20social%20que%20ainda,%E2%80%9Cn%C3%A3o%20se%20gurou%20o%20casamento%E2%80%9D.&text=Existe%20ainda%20a%20dificuldade%20da,cultivar%20seus%20hobbies%20e%20divers%C3%A3o.>”. Acesso em 09 abril, 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://luanakaynara.jusbrasil.com.br/artigos/656566759/a-evolucao-historica-da-familia-a-luz-do-codigo-civil-de-1916-e-do-novo-codigo-civil-de-2002#:~:text=No%20Direito%20Romano%2C%20a%20fam%C3%ADlia,masculina%2C%20muito%20diferente%20%20contemporaneidade.&text=Foi%20promulgada%20a%20Lei%20n%C2%BA,1916%20(antigo%20C%C3%B3digo%20Civil).>”. Acesso em 15 de mai. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

**LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em 10 de mai. 2021.

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**. .Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm).. Acesso em 10 de mai. 2021.

**LEITE**, Gisele. *A família no Brasil*. Disponível em: <<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/114084931/a-familia-no-brasil>>. Acesso em 14 mai, 2021

**LOBO**, Fabíola Albuquerque. *As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988*. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/as-transformacoes-do-direito-de-familia/>>. Data de acesso: 09 abril, 2021

**LOBO**, Paulo Luiz Netto. *Separação era instituto anacrônico*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=654>>. Acesso em: 20, abril, 2021.

**LUIS DELGADO**, Mário. 40 anos do divórcio no brasil: uma história de casamentos e florestas. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-22/processo-familiar-40-anos-divorcio-brasil-historia-casamentos-florestas>> Acesso em: 10 fev, 2021;

**LUIS DELGADO**, Mário e **FERNANDO SIMÃO**, José. *Impedir a declaração unilateral de divórcio é negar a natureza das coisas*, Rio Grande do Sul, mai. 2019. Colégio registral Rio Grande

do Sul. Disponível em < <https://www.colegioregistrals.org.br/noticias/artigo-impedir-a-declaracao-unilateral-de-divorcio-e-negar-a-natureza-das-coisas-por-mario-luiz-delgado-e-jose-fernando-simao-2/>> Acesso em: 26 abril, 2021

**MORAES**, Maria Celina Bodin. *Família Democrática*. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>>. Acesso em 09 abril, 2021

PERNAMBUCO. Poder Judiciário Do Estado De Pernambuco Corregedoria Geral Da Justiça. Provimento n. 06/2019. Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de "divórcio impositivo". Disponível em: < <https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2103503/PROVIMENTO+N%C2%BA+06-2019-CGJ+ORIGINAL.pdf/80b8a35e-9a57-90c0-c536-9b72037741b2>> . Acesso em: 14 abril, 2021.

**PEIXOTO**, Renata Cortez Vieira. *O divórcio como direito potestativo e a sua decretação através de tutela provisória da evidência: uma análise sob os pontos de vista processual e registral*. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-divorcio-como-direito-potestativo-e-a-sua-decretacao-atraves-de-tutela-provisoria-da-evidencia-uma-analise-sob-os-pontos-de-vista-processual-e-registral>> Acesso em: 15 mai, 2021;

**PEREIRA**, Julia Janeiro. *Divórcio unilateral: discussão sobre a sua regulamentação*. IBDFAM, 2019. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1613/Div%C3%B3rcio+unilateral:+discuss%C3%A3o+sobre+a+sua+regulamenta%C3%A7%C3%A3o#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1613/Div%C3%B3rcio+unilateral:+discuss%C3%A3o+sobre+a+sua+regulamenta%C3%A7%C3%A3o#_ftn1)> Acesso em: 15 mai, 2021;

*Primeira mulher divorciada do país defende o divórcio por acreditar no amor*. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/286343/primeira-mulher-divorciada-do-pais-defende-o-divorcio-por-acreditar-no-amor>> Acesso em: 20 abril, 2021;

**RE 1167478 RG**, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 19-06-2019 PUBLIC 21-06-2019

*Recomendação do CNJ contra divórcio unilateral em cartório se deu após pedido da ADFAS*. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/303511/recomendacao-do-cnj-contradivorcio-unilateral-em-cartorio-se-deu-apos-pedido-da-adf>>. Acesso em: 09 abril, 2021

**RAMOS**, Saulo José. *Divórcio à Brasileira*. Editora Brasília/Rio, 1978, págs. 102 e seguintes;

*Reconhecida por avanços, Lei do Divórcio completa 40 anos no Brasil*. IBDFAM, 2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6343/Reconhecida+por+avan%C3%A7os,+Lei+do+Div%C3%B3rcio+completa+40+anos+no+Brasil>> Acesso em: 10 fev, 2021

**RODRIGUES**, Sílvio. *O Divórcio e a Lei que o Regulamenta*. Editora Saraiva, 1978, págs. 178/180;

**SOUZA**, Nilson Costa. *O divórcio unilateral e seu vínculo no ordenamento jurídico brasileiro*. IBDFAM, 2021. Disponível: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341260/o-divorcio-unilateral-e-seu-vinculo-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 18 mai, 2021

**TARTUCE**, Flávio. *Da infeliz manutenção da separação de direito no Novo CPC*. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/227654/da-infeliz-manutencao-da-separacao-de-direito-no-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em 15 abril, 2021

**TARTUCE**, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*, v.5 – 14 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019

**TARTUCE**, Flávio. *O divórcio unilateral ou impositivo*, coluna família e sucessões. Rio de Janeiro, jun. 2019. Migalhas. Disponível em <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/305087/o-divorcio-unilateral-ou-impositivo>> Acesso em: 14 abril, 2021.

**TAVARES DA SILVA**, Regina Beatriz. *A ilegalidade do 'divórcio impositivo'*. Brasília, mai. 2019. ANOREG/BR. Disponível em <<https://www.anoreg.org.br/site/2019/06/05/artigo-a-ilegalidade-do-divorcio-impositivo-regina-beatriz-tavares-da-silva/>> Acesso em: 14 abril, 2021.

**TEPEDINO**, Gustavo. *A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares*. Disponível em <[http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/diversos/tepedino\\_3.html](http://www2.uerj.br/~direito/publicacoes/publicacoes/diversos/tepedino_3.html)> Acesso em 09/04/2021.

**TEPEDINO**, Gustavo. *O Papel da Culpa na Separação e no Divórcio*: Revista da EMERJ, v.1, n.2, 1998;

*TJPE aprova provimento que possibilita o "Divórcio Impositivo"*. IBDFAM, 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6941/TJPE+aprova+provimento+que+possibilita+o+%E2%80%9CDiv%C3%B3rcio+Impositivo%22>>. Acesso em: 20 abril, 2021.

**TOSCANO DE BRITO**, Rodrigo. *Divórcio impositivo*, Rio de Janeiro, mai. 2019. IBDFAM. Disponível em <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/6950/Div%C3%B3rcio+impositivo>> Acesso em: 14 abril, 2021.

**VELHO**, Gilberto. *Família e Parentesco no Brasil Contemporâneo: Individualismo e Projetos no Universo das Camadas Médias*, in Interseções, UERJ, n. 2, 2001, p. 48.

**VIEIRA**, André de Souza Dantas. 2ª Vara de Família de Camaçari-BA. Sentença proferida no processo nº 8000746-56.2021.8.05.0039 em 15/02/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/381104087/processo-n-8000746-5620218050039-do-tjba>> Acesso em: 7, maio, 2021;

**WALD**, Arnoldo. *O Novo Direito de Família*. 13. ed. Saraiva, 2000.